



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.817

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, O SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA (SIEC), INDICA SUAS FONTES DE FINANCIAMENTO, REGULA O FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafa nº 73
De 13 / julho / 2006

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

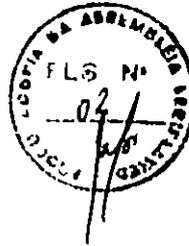
ARTUR BRUNO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



111A.55. NO. F. EXPEDIENTE
16.1.02.06
PRESID
LEGISLATIVA

ESTADO DO CEARA

MENSAGEM Nº 6.817 DE 24 DE janeiro 2006

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do "Sistema Estadual da Cultura, indica suas fontes de financiamento, regulamenta o Fundo Estadual da Cultura e da outras providências"

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da administração pública estadual, do Sistema Estadual da Cultura

Tal iniciativa tem como finalidade a conjugação de esforços, recursos e estratégias dos poderes públicos das diferentes esferas da federação, de empresas e organizações privadas, de organismos internacionais e da sociedade em geral para o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado das atividades culturais desenvolvidas neste Estado

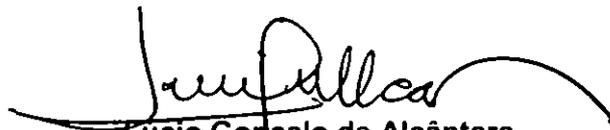
O Governo do Estado, através da Secretaria da Cultura, visando assegurar uma participação efetiva da sociedade civil, levou a discussão do Projeto de Lei para o Conselho Estadual da Cultura, órgão vinculado a Secretaria Estadual da Cultura, com participação majoritária da sociedade, e com atuação maciça nas deliberações do Sistema Estadual da Cultura

A aprovação do Projeto ora apresentado estará contribuindo para a consolidação de uma política cultural efetiva, democrática e participativa

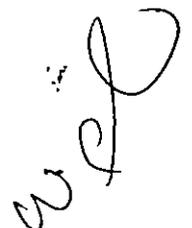
Convicto de que de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio, solicito de Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2006.


Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.





ESTADO DO CEARA

Projeto de Lei



Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual da Cultura (SIEC), indica suas fontes de financiamento, regula o Fundo Estadual da Cultura, e da outras providências

CAPITULO I

Da Caracterização do Sistema Estadual da Cultura (SIEC)

Art 1º Fica instituído no Estado do Ceará, o Sistema Estadual da Cultura -SIEC

Parágrafo único O SIEC tem como finalidade conjugar esforços, recursos e estratégias dos poderes públicos das diferentes esferas da federação brasileira, de empresas e organizações privadas, de organismos internacionais e da sociedade em geral para o fomento efetivo sistemático, democrático e continuado de atividades culturais, nos termos desta Lei

Art 2º São princípios do Sistema Estadual da Cultura - SIEC

- I – respeito a diversidade e ao pluralismo cultural,
- II – resguardo à memória coletiva,
- III – promoção da dignidade da pessoa humana,
- IV – promoção da cidadania cultural,
- V – promoção da inclusão social,
- VI – universalidade no acesso aos bens culturais,
- VII – autonomia das entidades culturais,
- VIII – liberdade de criação cultural,
- IX – estímulo a criatividade,
- X – participação da sociedade

Art 3º São objetivos do Sistema Estadual da Cultura - SIEC

- I – propiciar a efetivação dos direitos e deveres culturais, em especial os previstos nas normas de hierarquia constitucional,
- II – facilitar a toda população residente no Estado o acesso a bens e serviços culturais
- III – estimular a produção e a difusão das manifestações culturais e artísticas,

W.C.P.



ESTADO DO CEARÁ

IV – estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura,

V – apoiar os criadores e suas obras,

VI – proteger as diferentes expressões culturais,

VII – proteger os diferentes modos de criar, fazer,

VIII- promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio cearense em sua dimensão material e imaterial,

IX – sistematizar e promover a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos a preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Estado,

X – desenvolver a consciência e o efetivo respeito aos valores culturais cearenses,

XI- integrar a atuação de órgãos e pessoas que promovem a cultura,

XII – implementar políticas públicas que viabilizem a cooperação técnica entre os entes federados na área cultural,

XIII – incentivar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural,

XIV – promover a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural,

XV - promover a transparência dos investimentos na área cultural,

XVI – criar indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Estado,

XVII – subsidiar as políticas, ações e programas transversais da cultura nos planos e ações estratégicas dos demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual,

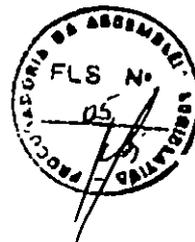
XVIII- articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento econômico e social,

XIX – desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas que formam a economia da cultura,

XX - promover a difusão e a valorização das expressões culturais cearenses no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros estados e países

Parágrafo único Adotar-se-ão indicadores de resultados, como o Índice de Desenvolvimento Humano ou outros índices oficiais que venham a ser adotados pela Administração Pública, para avaliação dos resultados sociais obtidos através da aplicação dos recursos do SIEC

Handwritten signature
25



ESTADO DO CEARÁ

Art 4º São órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual da Cultura -SIEC

I – compulsoriamente

- a) a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - SECULT,
- b) as entidades vinculadas à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará,
- c) o Conselho Estadual da Cultura – CEC,
- d) o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará – COEPA,
- e) todos os demais órgãos e programas estaduais que desempenhem ou venham a desempenhar programas e ações de abrangência cultural,
- f) os sistemas setoriais, existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, e respectivos órgãos colegiados
- g) as pessoas jurídicas beneficiárias de contrato de gestão firmado com o Estado do Ceará, por meio ou com a interveniência da Secretaria Estadual da Cultura,

II – facultativamente, mediante avença

- a) órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias da União,
- b) órgãos e entidades da União,
- c) órgãos e entidades municipais de cultura,
- d) entidades privadas, sem fins econômicos, devidamente conveniadas

Art 5º Sem prejuízo do disposto em lei específica, considerando o que dispõem os respectivos atos constitutivos, compete

I – a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, a coordenação geral do Sistema Estadual da Cultura - SIEC e o exercício de funções normativas e fiscalizatórias,

II – aos órgãos e entidades vinculados à Secretaria da Cultura - SECULT ou com a qual mantenham contrato de gestão, atribuições executivas,

III – ao Conselho Estadual da Cultura - CEC e ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará - COEPA, o exercício de funções consultivas e de avaliação das políticas e ações culturais no Estado do Ceará,

IV – aos órgãos e entidades referidos no inciso II do Art 4º, desta Lei, o que ficar definido na respectiva avença

Art 6º São critérios para admissão dos órgãos e entidades que facultativamente podem integrar o Sistema Estadual da Cultura - SIEC

WOL
26



ESTADO DO CEARA

I – relativamente aos órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais e os órgãos e entidades da União, a existência de tratados internacionais e atos constitutivos, respectivamente, respeitada a legislação brasileira,

II – relativamente aos órgãos e entidades municipais de cultura, atender às seguintes condições

- a) gastos públicos anuais em atividades culturais em percentual mínimo do orçamento anual, conforme definição do Conselho Estadual da Cultura -CEC,
- b) efetiva proteção do patrimônio cultural, segundo critérios definidos pelo COEPA,
- c) estrutura normativa e administrativa mínimas, compreendendo
 - 1) legislação de proteção do patrimônio cultural,
 - 2) legislação de fomento à cultura, compatível com as legislações Federal e Estadual,
 - 3) existência de Secretaria ou órgão específico de gestão da política cultural no âmbito do Município,
 - 4) existência de instituição de órgão colegiado para contribuir na elaboração, fiscalização e redefinição da política pública de cultura, no qual se pratique a democracia direta ou a democracia representativa e, neste caso, a sociedade tenha representação pelo menos paritária e as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas
 - 5) criação, manutenção e atualização periódica de um sistema municipal de informações culturais integrado ao Sistema de Informações Culturais do Estado do Ceará

III- relativamente às entidades privadas conveniadas, atender simultaneamente as seguintes condições

- a) sede no Estado do Ceará,
- b) efetivo funcionamento,
- c) plena normalidade, segundo a legislação vigente

Art 7º No desempenho de suas competências, os integrantes do Sistema Estadual da Cultura - SIEC poderão

- I – celebrar avenças para otimização e transferências de recursos,
- II – compartilhar sistemas de informações,
- III- receber e transferir recursos financeiros entre fundos de fomento a cultura,
- IV – instituir sistemas setoriais por atividades culturais específicas,
- V –realizar outras atividades definidas pelo Conselho Estadual da Cultura

w-ep



ESTADO DO CEARÁ



13
Art 8º O Sistema Estadual da Cultura - SIEC fomentara as seguintes areas artisticas e culturais

- I – artes visuais,
- II – audiovisual,
- III – teatro,
- IV – dança
- V- circô,
- VI – musica,
- VII – arte digital,
- VIII – literatura, livro e leitura,
- IX – patrimônio material e imaterial,
- X – artes integradas,
- XI – outras, definidas pelo Conselho Estadual da Cultura

§ 1º O Sistema Estadual da Cultura - SIEC fomentará programas, projetos e ações culturais e segmentos especificos definidos no Regulamento desta Lei

§ 2º Com o objetivo de integrar o Sistema Estadual da Cultura - SIEC ao Sistema Nacional de Cultura, adotam-se as definições operacionais deste, bem como as da legislação federal de incentivo à cultura, as quais deverão constar, com as adaptações que se fizerem necessárias, no Regulamento desta Lei

CAPITULO II DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC

Seção I Disposições Gerais

Art 9º No âmbito do Estado do Ceara, as atividades do Sistema Estadual da Cultura - SIEC poderão ser custeadas com recursos das seguintes fontes

- I – Tesouro Estadual,
- II – Fundo Estaduál da Cultura – FEC,
- III – Mecenato Estadual,
- IV – outras fontes

W. P. B.



ESTADO DO CEARÁ

§ 1º O Fundo Estadual da Cultura - FEC e o Mecenato Estadual poderão ser fomentados, dentre outras fontes, com recursos oriundos de incentivos fiscais, nos termos desta Lei

§ 2º Compreende-se por outras fontes aquelas que, sendo lícitas, diferem das elencadas nos incisos I a III deste artigo

Art 10 A avaliação dos projetos submetidos aos auspícios desta Lei observará os seguintes critérios

I – qualidade técnica do projeto,

II- plano de mídia e divulgação, coerente com o porte do projeto e com o público que se pretende atingir,

III – compatibilidade com a política estadual de cultura, priorizando-se os projetos que

- a) permitam a formação de multiplicadores através de oficinas, cursos e *workshops*,
- b) contemplem um plano de circulação, no caso de evento sediado na capital do Estado, por bairros da periferia fortalezense, em se tratando de eventos realizados em qualquer outro município estadual, incluam um plano de circulação do evento que atinja Municípios da macro região administrativa em que o Município se encontra inserido,
- c) prevejam a circulação do evento na Capital Cultural do Estado do Ceará ou promoção dos artistas do Município capital cultural, através de sua inclusão na programação do evento

IV – aspectos relativos ao PIB da cultura – com apresentação de pesquisa para a mensuração e avaliação do impacto econômico do projeto,

V- contrapartida dos fundos Municipais de Cultura

Seção II Do Orçamento Estadual

Art 11 Poderão ser financiados com recursos do orçamento estadual, quaisquer que sejam suas fontes, os projetos e atividades culturais submetidos ao orçamento da Secretaria da Cultura - SECULT, ao Fundo Estadual da Cultura FEC e ao Mecenato Estadual, observado o Regulamento desta Lei

Seção III Do Fundo Estadual da Cultura - FEC

Art 12 O Fundo Estadual da Cultura - FEC, criado pelo Art 233 da Constituição Estadual, passa a ser regido pela presente Lei

wpl



ESTADO DO CEARA

Seção IV



Dos Incentivos Fiscais em Favor do Fundo Estadual da Cultura -FEC e do Mecenato Estadual

Art 13 Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, fica permitido aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, depositar recursos financeiros em favor do Fundo Estadual da Cultura e apoiar financeiramente projetos culturais encaminhados ao Mecenato Estadual, podendo deduzir o valor em até 2% (dois por cento) do ICMS a ser recolhido mensalmente, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei e no regulamento

Art 14 São recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC

- I – os oriundos de incentivo fiscal, nos termos desta Lei,
- II – as subvenções, auxílios, contribuições, doações e legados de qualquer fonte lícita,
- III – as transferências decorrentes de convênios acordos e congêneres,
- IV – as devoluções relativas aos mecanismos de fomento desta Lei, quaisquer que sejam os motivos,
- V – as multas decorrentes desta Lei, quaisquer que sejam os motivos,
- VI – o resultado de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos, incluindo loteria específica,
- VII– as receitas próprias da Secretaria da Cultura - SECULT, incluindo as oriundas dos equipamentos culturais,
- VIII – o rendimento de aplicações financeiras, realizadas na forma da Lei,
- IX – os saldos de exercícios anteriores

§ 1º Aos recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC aplicam-se as seguintes disciplinas

- I - os existentes na data da vigência da presente Lei nele permanecerão,
- II - os remanescentes de um exercício, serão transferidos para o exercício financeiro subsequente

§ 2º Os recursos do FEC serão recolhidos em conta específica aberta em Banco Oficial

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do FEC no pagamento de

- a) despesa com pessoal e encargos sociais,

W. P.
30



ESTADO DO CEARÁ

- b) serviço da dívida,
- c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados

Art 15 A Secretaria da Cultura - SECULT lançará, anualmente, pelo menos 01 (um) processo publico de seleção, financiado com recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no Edital devem ser destinados a projetos advindos do interior do Estado

Art 16 A Secretaria da Cultura podera escolher, mediante processo publico de seleção, os programas, projetos e ações culturais a serem financiados conforme o disposto no Art 9º desta Lei, podendo designar comissões técnicas para este fim

Paragrafo unico O montante de recursos destinados aos processos publicos de seleção, a sua respectiva distribuição e os ajustes que se fizerem necessarios serão definidos em Portaria do Secretário da Cultura, que será publicada no Diario Oficial do Estado, observado os limites orçamentarios da Secretaria

Art 17 O Fundo Estadual da Cultura - FEC sera administrado por um Comitê Gestor, o qual sera presidido pelo Secretário da Cultura, a quem compete gestão, execução orçamentária, financeira e patrimonial, com o apoio administrativo da SECULT, e será composto conforme disposição em Regulamento

§1º Aplica-se, no que couber, a administração financeira do FEC, o disposto na Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no Codigo de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado

§2º Todos os procedimentos do Comitê Gestor pautar-se-ão pelos principios constitucionais regentes da Administração Publica, principalmente os constantes do Art 37 da Constituição Federal

§3º A gestão financeira do fundo Estadual da Cultura compete à Secretaria da Fazenda

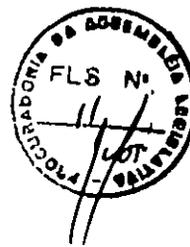
Art 18 O Fundo Estadual da Cultura - FEC financiará, no máximo, 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, devendo o proponente oferecer contrapartida que integralize o orçamento respectivo

§1º Excepcionalmente o FEC, por deliberação do Comitê Gestor, poderá financiar 100% (cem por cento) do custo dos projetos culturais

§2º A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total dos programas, projetos ou ações culturais, devera ser feita mediante alocação de recursos financeiros, bens ou serviços propios ou de terceiros, ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento atraves de outra fonte devidamente identificada, vedada a utilização do mecanismo de Incentivos Fiscais previstos como contrapartida

§3º Para os proponentes de projetos submetidos aos Editais de incentivo a produção artistica e cultural lançados pela Secretaria da Cultura, considera-se a contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo, as exigências constantes do Edital respectivo

W. P.



ESTADO DO CEARÁ

§4º A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido destinados apoiar programas, projetos e ações culturais desenvolvidos por entidades vinculadas a Secretaria da Cultura, ou por aquelas criadas para dar suporte aos equipamentos culturais do Estado

Art 19 Podem ser financiados pelo Fundo Estadual da Cultura - FEC os projetos culturais apresentados por

I - Município cearense ou entidade de Município cearense responsável pelas atividades culturais,

II - entidade civil, sem fins econômicos, com sede, foro e efetiva atuação no Estado do Ceará, registrada há pelo menos 01 (um) ano, em cujos atos constitutivos conste a previsão de realização de atividades culturais,

III - entidades públicas do Estado do Ceará, responsáveis por atividades culturais,

IV - entidades civis, sem fins econômicos, criadas para dar suporte a órgãos, entidades ou equipamentos públicos de cultura pertencentes ao Estado do Ceará

§1º Para efeitos da contabilidade do percentual a que se refere o art 13 desta Lei, considerar-se-ão os períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano

§2º Não será admitida a obtenção de incentivos do FEC e do Mecenato Estadual, concomitantemente, para um mesmo projeto

§3º A deliberação sobre os projetos apresentados ao FEC obedeceu aos critérios estabelecidos no Regulamento desta Lei

§4º O Secretário da Cultura poderá deliberar *ad referendum* do Comitê Gestor do FEC, nos casos excepcionais por este definido SUPRIMIR

§5º As pessoas físicas e entidades civis com fins econômicos poderão ter seus projetos apoiados com recursos do FEC, desde que tenham sido contemplados por meio de processos públicos de seleção, lançados para este fim, e que observem ainda a contrapartida socio-cultural de que trata o §8º do Art 25 desta Lei

Seção V - *suprimir toda seção - E. 15*

Do Prêmio Estadual da Cultura

Art 20 Fica criado o "Prêmio Estadual da Cultura" com o fim de incentivar as administrações públicas municipais a buscar maiores avanços nos seus indicadores de desenvolvimento socio-cultural

§1º O "Prêmio Estadual da Cultura" é constituído de certificação de reconhecimento e de compensação financeira pelas melhorias alcançadas pelos Municípios cearenses, relativas ao exercício analisado e destinar-se-á as administrações municipais

§2º A compensação financeira será exclusivamente para o financiamento de projetos culturais desenvolvidos pelo poder público municipal que promovam a inclusão social, a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades, conforme o disposto em Regulamento

wef





ESTADO DO CEARÁ

§3º A certificação, de que trata o caput deste artigo, será concedida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual aos gestores municipais premiados, pelo reconhecimento dos esforços empreendidos na melhoria dos indicadores sócio-culturais previstos em Regulamento

§4º Poderão concorrer ao "Prêmio Estadual da Cultura" os Municípios que integrarem o Sistema Estadual da Cultura, no exercício analisado, obedecendo as condições definidas no Regulamento

§5º A participação dos Municípios no concurso implica na inscrição em tempo hábil e na aceitação das regras e condições estabelecidas no regimento do "Prêmio Estadual da Cultura"

§6º O valor total da compensação financeira será definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual para distribuição entre os 15(quinze) primeiros Municípios classificados, obedecendo à proporcionalidade do desempenho municipal, na forma do regimento do "Prêmio Estadual da Cultura"

Art 21 Compete ao Comitê Gestor do Fundo Estadual da Cultura definir a Comissão Técnica do Concurso, a ser coordenada pela Secretaria da Cultura, competindo

- I - validar a inscrição dos Municípios participantes,
- II - classificar os Municípios de acordo com procedimentos e os critérios estabelecidos no regimento do "Prêmio Estadual da Cultura",
- III - aprovar os projetos, seus planos de trabalho e cronogramas de aplicação dos recursos, apresentados pelos Municípios classificados,
- IV - promover o acompanhamento e o monitoramento da execução dos projetos aprovados,
- V - propor a suspensão de pagamento da compensação financeira prevista nesta Lei, na hipótese de descumprimento das regras previstas no regimento,
- VI - elaborar relatório gerencial do Prêmio Estadual da Cultura,
- VII - tratar e deliberar sobre as questões omissas na efetivação do "Prêmio Estadual da Cultura"

Art 22 São condições necessárias para a liberação dos recursos do Prêmio

- I - aprovação, pela Comissão Técnica do Concurso, dos projetos apresentados pelas administrações municipais em conformidade com o disposto nesta Lei e com os critérios definidos no regimento,
- II - aprovação das contas do respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM),
- III - cumprimento da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Municipal,
- IV - não existência de condenação judicial dos respectivos Prefeitos pela prática de crimes contra a administração pública,
- V - estar adimplente com os convênios celebrados entre os Governos Estadual e Municipal

Art 23 Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a promover a transferência dos recursos destinados aos projetos culturais, a fim de serem executados diretamente pelas administrações municipais, devendo a Secretaria da Cultura adotar medidas para garantia do fiel cumprimento, pelos executores, dos projetos e planos de trabalho aprovados pelo Comitê Gestor do FEC

W. P. B.
33



ESTADO DO CEARÁ

§1º A transferência dos recursos para as administrações municipais será efetivada pela Secretaria da Cultura - SECULT, por meio do Certificado de Premiação expedido pelo Chefe do Poder Executivo, instruído por despacho do Titular da SECULT

§2º Os recursos transferidos para as administrações municipais deverão ser incorporados aos orçamentos anuais dos municípios, devendo a execução ser realizada na forma da Lei nº4 320 de 17 de março de 1964

Seção VI Do Mecenato Estadual

20
Art 24 Entende-se por Mecenato Estadual o fomento a atividades culturais por meio da conjugação de recursos do poder público estadual com os de particulares, no qual ocorra renúncia fiscal nos termos da presente Lei

Art 25 Os valores transferidos por pessoa jurídica, a título de doação, patrocínio ou investimento, em favor de programas e projetos culturais enquadrados no Art 8º desta Lei, poderão ser deduzidos do imposto devido mensalmente, obedecidos os seguintes percentuais

- I – 100% (cem por cento), no caso de doação,
- II – 80% (oitenta por cento), no caso de patrocínio,
- III – 50% (cinquenta por cento), no caso de investimento

§1º O limite máximo de deduções de tratam os incisos I, II e III deste artigo, é de 2% (dois por cento) do ICMS a recolher mensalmente

§2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se

CEIC
I – Doação - a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins econômicos, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação pela Comissão de Análise de Projetos de que trata o Art 29 desta Lei, vedada a obtenção pelo doador de qualquer proveito direto ou indireto, inclusive de imagem em qualquer veículo de mídia impressa ou eletrônica, sendo permitida a citação, em agradecimento, do nome do doador,

CEIC
II – Patrocínio - a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins econômicos, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação pela Comissão de Análise de Projetos, sem proveito patrimonial ou pecuniário, direto ou indireto para o patrocinador, ressalvada a veiculação do seu nome ou marca nas peças de publicidade e nos produtos gerados,

CEIC
III – Investimento - a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins econômicos, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação pela Comissão de Análise de Projetos, com proveito pecuniário ou patrimonial para o investidor

§3º Um mesmo projeto cultural pode captar recursos junto a mais de um contribuinte, bem como um único contribuinte pode incentivar a mais de um projeto, respeitados os limites da presente Lei

W. J. P.
32



ESTADO DO CEARA

§4º O contribuinte que incentivar projeto cultural de que trata esta Lei, deduzirá do ICMS a recolher o incentivo em tantas parcelas quanto necessárias, respeitado o limite mensal de que trata o Art 13 desta Lei

§5º A Contrapartida de responsabilidade do incentivador somente poderá ser efetuada mediante a integralização dos recursos restantes e necessários à concretização do projeto incentivado

§6º A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada pelo contribuinte à pessoa ou instituição a ele vinculada

§7º Os programas, projetos e ações culturais apresentados por órgãos integrantes da Administração Pública Direta, somente poderão receber doação ou patrocínio

§8º O proponente que tiver seu projeto apoiado na modalidade doação deverá destinar pelo menos 20% (vinte por cento) do produto resultante de seu projeto em benefício de comunidades carentes, escolas públicas, entidades civis sem fins econômicos e de caráter sócio-cultural, devidamente cadastradas na SECULT para este fim

§9º No caso de doação de pessoas jurídicas em favor de programas e projetos culturais o percentual de abatimento será de cem por cento do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei

§10 Os valores transferidos por pessoa jurídica, a título de patrocínio, em favor de programas e projetos culturais terão percentual de abatimento de oitenta por cento do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei

§11 Os valores transferidos por pessoa jurídica, a título de investimento, em favor de programas e projetos culturais terão percentual de abatimento de cinquenta por cento do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei

Art 26 Podem apresentar projetos culturais ao mecenato estadual

I – pessoas físicas que desenvolvam atividades relativas às áreas artísticas e culturais de que trata o Art 8º,

II – pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins econômicos, em cujos atos constitutivos figure

a) atuação nas áreas de que trata o art 8º,

b) sede e foro no Estado do Ceará,

c) efetiva constituição e atuação há pelo menos 01 (um) ano no Estado do Ceará,

Parágrafo unico As pessoas jurídicas de direito privado, com fins econômicos, somente podem captar nas modalidades patrocínio e investimento

Art 27 Os projetos financiados através do Mecenato Estadual serão apoiados segundo critérios de dimensão e valores previstos no Regulamento desta Lei

W.P.B.
35



ESTADO DO CEARA



Subseção Unica
Da Tramitação dos Projetos



Art 28 A Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual da Cultura, lançará pelo menos um processo publico de seleção por ano, abrindo concurso aos projetos culturais que desejem concorrer aos recursos do Mecenato Estadual

Parágrafo unico Do edital previsto no *caput* deverá constar

I - o montante de recursos destinados a incentivar os projetos culturais para aquele periodo, ficando a SECULT condicionada a aprovar, no maximo, projetos que atinjam os valores disponiveis,

II - os critérios aos quais serão submetidos os projetos inscritos, vedada a apreciação subjetiva quanto ao mérito estético ou ideológico dos mesmos,

III - a possibilidade de impugnação, por parte dos interessados, dos critérios e demais normas editalicias

E-19
Art 29. Os projetos culturais submetidos ao Mecenato Estadual obedecerão a padrão e criterios definidos em atos normativos especificos, e serão apreciados pelo Secretario da Cultura, apos apreciação técnica da Comissão de Análise de Projetos - CAP

§1º O parecer técnico de que trata o *caput* deste Artigo será submetido ao Secretario da Cultura, com recomendação de aprovação total, parcial ou não aprovação do programa, projeto ou ação em questão, como subsidio para sua decisão final

§2º Da recomendação da CAP caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretario da Cultura, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação oficial ao proponente

§3º O pedido de reconsideração previsto no paragrafo anterior será apreciado pelo Secretario da Cultura no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua interposição, apos prévio parecer da CAP

E-13
§4º Se julgar oportuno, o Secretario da Cultura submetera o pedido ao Conselho Estadual da Cultura, para apreciação e elaboração de parecer que podera servir de subsidio para sua decisão

E-14 *suprima*
§5º O Secretario da Cultura poderá deliberar *ad referendum*, independentemente dos subsidios a serem oferecidos previamente pela CAP

E-10 R 19
Lp §6º A composição da CAP, sua competência e funcionamento, serão estabelecidas no Regulamento desta Lei

Art 30 A lista dos projetos aprovados sera levada à publicação pela Secretaria da Cultura-SECULT, no Diario Oficial do Estado

W
of
36



ESTADO DO CEARÁ

§ 1º Da decisão denegatória relativa à aprovação de projeto, caberá recurso ao Conselho Estadual da Cultura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação de que trata o caput deste artigo

§ 2º É facultado ao proponente que tiver projeto cultural indeferido em virtude de defeito formal, reapresentá-lo à SECULT, devidamente saneado, respeitado o prazo disposto no parágrafo anterior

§ 3º O Conselho Estadual da Cultura decidirá sobre o recurso de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias

§ 4º Exaurido o prazo para exame dos recursos, o Conselho Estadual da Cultura encaminhará a lista dos projetos aprovados para posterior homologação e publicação pelo Secretário da Cultura no Diário Oficial do Estado

Art 31 O Regulamento da presente Lei definirá as condições de natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e para a sua validade

CAPITULO III Da Prestação de Contas

Art 32 Aquele que for financiado pelo Fundo Estadual da Cultura ou pelo Mecenato Estadual fica obrigado a prestar contas dos recursos recebidos e do trabalho realizado, nos termos e prazos definidos no Regulamento desta Lei

Parágrafo unico A prestação de contas de que trata o caput ficara sujeita a auditoria do órgão estadual competente

CAPITULO IV Das Sanções

Art 33 A utilização indevida de benefícios decorrentes desta Lei, por dolo ou culpa, sujeitará os responsáveis as sanções previstas na legislação vigente

Art 34 São condutas que ensejam sanção administrativa

I – agir ou omitir-se, em qualquer fase das tramitações processuais de que trata a presente Lei, com dolo, culpa, simulação ou conluio, de maneira a fraudar seus objetivos,

II – alterar o objeto do projeto incentivado,

III - praticar qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei,

IV – praticar a violação de direitos intelectuais,

V - obter redução de ICMS utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei,

WEP
37





ESTADO DO CEARA



VI – deixar de veicular em todo o material promocional que envolve o projeto cultural o apoio financeiro prestado pelo Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura, sob os auspícios desta Lei,

VII – obstar, por ação ou omissão, o regular andamento dos projetos de que trata esta Lei,

VIII – não apresentar ou não ter aprovada a devida prestação de contas

§ 1º As condutas descritas neste artigo serão apuradas pela Secretaria da Cultura em processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa

§ 2º Aos que forem considerados responsáveis pela prática de qualquer das condutas descritas neste artigo serão aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes sanções

I – suspensão da liberação de recursos via Fundo Estadual da Cultura - FEC ou cancelamento do Certificado Fiscal de Incentivo à Cultura - CEFIC,

II – inscrição do proponente no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará – CADINE,

III - devolução integral, e monetariamente corrigidos, dos valores indevidamente recebidos ou captados,

IV – multa mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 100% (cem por cento) do valor de cada projeto cultural apoiado, conforme a gravidade da conduta,

V – inabilitação por 05 (cinco) anos para receber qualquer incentivo do Sistema Estadual da Cultura - SIEC, contados da data da aplicação da sanção

§3º O servidor público estadual responsável pela prática de conduta descrita neste artigo incorre, também, nas penalidades previstas na legislação de regência de sua atividade laboral perante o Estado do Ceará



CAPITULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art 35 Para qualificar-se aos mecanismos de financiamento de que trata esta Lei, a pessoa física ou jurídica deve estar registrada no Cadastro de Profissionais e Instituições da Cultura da SECULT

Art 36 Na divulgação das atividades financiadas nos termos desta Lei constará obrigatoriamente o apoio do Estado do Ceará, na forma definida no respectivo Regulamento, respeitado o disposto no §1º do Art 37 da Constituição Federal

Art 37 Os programas, projetos e ações culturais realizados com recursos desta Lei, total ou parcialmente, deverão prever formas de democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, nos seguintes termos

W. P. J.
38



ESTADO DO CEARÁ

I – a movimentação dos recursos financeiros dar-se-á a partir de conta bancária específica, conforme definido no Regulamento,

II – a permissão de acesso público aos bens e serviços decorrentes dos projetos apoiados,

III – no caso de comercialização

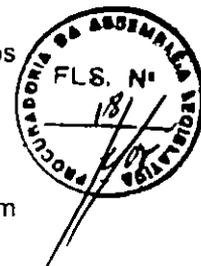
a) respeitarão o direito à meia entrada para estudantes, servidores públicos, idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, e demais pessoas nesse sentido beneficiadas por Lei,

b) proporcionarão condições de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física, conforme o disposto no Art 46 do Decreto nº3 298/99, -

c) tornarão o preço de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis a população geral,

d) distribuirão gratuitamente percentual das obras e ingressos a beneficiários previamente identificados,

e) observarão contrapartida social a ser definida no Regulamento desta Lei



Art 38 As despesas para pagamento de pareceres técnicos requeridos para aprovação ou seleção de projetos, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser custeadas com recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC

Art 39 O Secretário da Cultura poderá delegar as atividades de aprovação, acompanhamento e avaliação técnica de programas, projetos e ações culturais aos Municípios ou entidades da Administração Pública Estadual, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos

Parágrafo único A delegação prevista no *caput* deste Artigo, relativamente aos Municípios, dependerá da existência, no respectivo Município, de lei de incentivos fiscais ou fundo específico para a cultura, bem como, de órgão colegiado com atribuição de análise de programas e projetos culturais em que a sociedade tenha representação ao menos paritária em relação ao Poder Público e no qual as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas

Art 40 Os casos de prescrição e decadência serão definidos no Regulamento da presente Lei

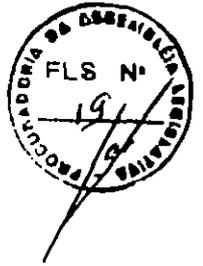
Art 41 Aos programas, projetos e ações culturais apreciados pela Secretaria da Cultura - SECULT sob as regras da Lei nº 12 464, de 29 de junho de 1995, aplicam-se regras de transição definidas no Regulamento desta Lei

Art 42 Fica criado o Sistema de Informações Culturais do Estado do Ceará, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art 43 Esta Lei entrará em vigor após decorridos duzentos dias da sua publicação

Art 44 Fica revogada, a Lei nº 12 464, de 29 de junho de 1995

wpl



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 IDO NO EXPEDIENTE DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publicar-se e incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em, 16, 02, 06 _____
 Presidente / Secretário

[Handwritten signature]

PUBLICADO

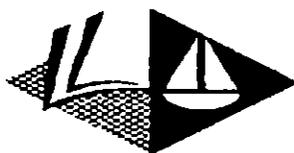
Em 16 de 02 de 06

[Handwritten signature]

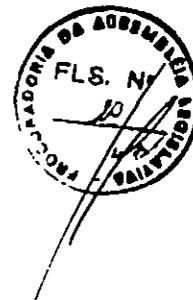
De acordo com art. 183
 Do R. Interno, encaminhase a
 comissão Justica, Educacao e
Ses, Pro e Truameto

Em 16 02 06

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6817/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21 / 02 / 06



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0006/06

Mensagem 6 817

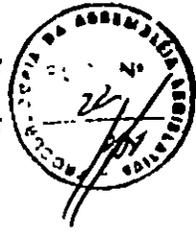
O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 817 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual da Cultura (SIEC), indica suas fontes de financiamento, regula o Fundo Estadual da Cultura, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que

“ *O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da administração pública estadual, do Sistema Estadual da Cultura*

Tal iniciativa tem como finalidade a conjugação de esforços, recursos e estratégias dos poderes públicos das diferentes esferas da federação, de empresas e organizações privadas, de organismos internacionais e da sociedade em geral para o

fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado das atividades culturais desenvolvidas neste Estado



O Governo do Estado, através da Secretaria da Cultura, visando assegurar uma participação efetiva da sociedade civil, levou a discussão do Projeto de Lei para o Conselho Estadual da Cultura, órgão vinculado a Secretaria Estadual da Cultura, com participação majoritária da sociedade, e com atuação maciça nas deliberações do Sistema Estadual da Cultura

A aprovação do Projeto ora apresentado estará contribuindo para a consolidação de uma política cultural efetiva, democrática e participativa "

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o



aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir o Sistema Estadual da Cultura(SIEC) cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público e preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando matéria relacionada com as competências da Secretaria da Cultura integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art 215 da Constituição Federal e art 214 da Carta Estadual que cuidam do incentivo e preservação do patrimônio cultural nacional e Estadual.

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

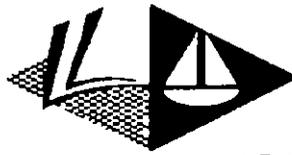


**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

É o parecer, à consideração da douta
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 03 de abril de 2006


José Leite Jacá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.817

Designo Relator o Sr. Deputado Márcio Peres

Comissão de Justiça, em 11 de 04 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

- Parecer Favorável -

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 11 DE 04 DE 06

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 27 de 04 de 06

[Signature]
Presidente



o. p. 1000/06

**EMENDA MODIFICATIVA Nº.....01...../2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6817/2006.**

Modifica o caput do Art. 29 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº. 6817, que institui o Sistema Estadual de Cultura - SIEC.

Art 1º O caput do Art. 29 do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

14.11.06
30 "Art. 29. Os projetos culturais submetidos ao Mecenato Estadual obedecerão a padrão e critérios definidos em atos normativos específicos, e serão apreciados pelo Secretário da Cultura que terá no máximo de dez (10) dias para expedir a autorização de captação dos recursos junto à iniciativa privada, após apreciação técnica da Comissão de Análise de Projetos – CAP que por sua vez, disporá de no máximo sessenta (60) dias para aprovar ou não os projetos culturais "

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de março de 2006

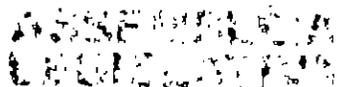

Deputado HEITOR FERRER

Justificativa

Uma das grandes queixas feitas à Comissão de Análise de Projetos – CAP pelos criadores, produtores e realizadores culturais no Estado é a demora na análise e liberalização dos projetos culturais.

Esta emenda visa deixar explícito na Lei, e não no Regulamento do FEC, a obrigatoriedade de cumprimento de prazos na tramitação de projetos culturais

Recb. em 02/03/06
José Carlos
- CCJ/R



CEARÁ
A Cidadania em Destaque

EMENDA SUPRESSIVA Nº02...../2006.
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6817/2006.

Suprime o Parágrafo Único do Art. 26 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº. 6817, que institui o Sistema Estadual de Cultura - SIEC.

Art. 1º Fica suprimido o Parágrafo Único do Art. 26 do Projeto de Lei em referência

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de março de 2006


Deputado **HEITOR FERRER**

Justificativa

O Parágrafo Único do Art 26 impedem as pessoas jurídicas de direito privado, com fins econômicos, de captarem recursos do Mecenato por meio de doações. O Governo do Ceará e a SECULT vêm tratando o criador, o produtor e o realizador de Cultura como um concorrente, quando deveriam tratá-los como agentes importantes para o desenvolvimento da nossa incipiente economia da cultura. Por isso, vetam neste parágrafo único o acesso aos benefícios da Lei, o que é um despropósito para uma região que precisa achar o caminho para se desenvolver pela via cultural Com esse impedimento (da Doação), o Estado elimina, de uma vez, qualquer possibilidade de êxito de um pleito via Mecenato

3

Recabi em 02/03/06
João Felipe
ECJR -



2 aprovada

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/2006.
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6817/2006.

Suprime o § 4º do Art. 19 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº. 6817, que institui o Sistema Estadual de Cultura - SIEC.

Art 1º. Fica suprimido o § 4º do Art 19 do Projeto de Lei em referência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de março de 2006.


Deputado HEITOR FÉRRER

Justificativa

É um absurdo conceder poderes ao Secretário da Cultura para deliberar *ad referendum* do Comitê Gestor do FEC, nos casos excepcionais por este definido Além do Secretário da SECULT poder tomar decisões não referendadas pelo Comitê Gestor do FEC, ainda ele pode definir as situações especiais em que isto pode ocorrer. O objetivo da administração pública moderna é democratizar poder e não concentrar.

4

*Recebi em 02/03/06
Jaqueline
-CCJR-*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 04.../2006.
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6817/2006.**

Modifica o § 5º do Art. 19 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº. 6817, que institui o Sistema Estadual de Cultura - SIEC.

Art. 1º O § 5º do Art. 19 do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 _____

§ 5º As pessoas físicas e entidades civis com fins econômicos terão projetos financiados com recursos do FEC desde que atendam os critérios estabelecidos no Art 10 e que observem ainda a contrapartida sócio-cultural de que trata o § 8º do art 25 desta Lei.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de março de 2006

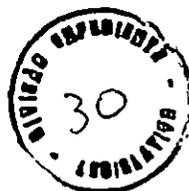


Deputado **HEITOR FERRER**

Justificativa

No § 5º do Art. 19, a SECULT controlava através de processos públicos de seleção o acesso pleno ao FEC das entidades com fins econômicos (a maioria) e dos produtores e realizadores de cultura, já que todo cidadão brasileiro é uma pessoa física com fins econômicos e insendo no mercado.

Esta emenda reduz o monopólio da SECULT sobre o FEC, bem como sua estatização.



aprovado

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 05
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6817/2006.

Modifica o § 8º do Art. 25 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº. 6817, que institui o Sistema Estadual de Cultura - SIEC.

Art. 1º. O § 8º do Art. 25 do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação.

“Art. 25. _____

§ 8º. *O proponente que tiver seu projeto apoiado na modalidade doação deverá destinar pelo menos 10% (dez por cento) do produto resultante de seu projeto em benefício de comunidades carentes, escolas públicas, entidades civis sem fins econômicos e de caráter sócio-culturais, devidamente cadastradas na SECULT para este fim.”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de março de 2006



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

A exigência de 20% em produto cultural destinado à doação, inviabiliza totalmente a atividade do criador, produtor e realizador de cultura. Esta emenda estabeleceu o mesmo percentual definido pelo Ministério da Cultura com vistas a dar maior economicidade aos projetos culturais.

6

*Recebi em 02/03/06
Assinatura
- CCR -*

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 06
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 6817/2006.

Modifica os Incisos II e III do Art. 25 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº. 6817, que institui o Sistema Estadual de Cultura - SIEC.

Art. 1º. Os Incisos II e III do Art. 25 do Projeto de Lei em referência passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25 _____

I - _____

II – 90% (noventa por cento), no caso de patrocínio;

III - Para cada R\$ 1,00 investido em projetos culturais, o investidor deixa de pagar R\$ 1,09 de ICMS, obedecido o limite máximo de dedução estabelecido no § 1º deste artigo.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 02 de março de 2006.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

Justificativa

A contrapartida de 20%, estabelecida no Projeto de Lei, é exorbitante e inviabiliza economicamente os projetos culturais. Até mesmo os bancos comerciais operam com contrapartida de 10%. Desde 1995 não houve um único investimento em cultura no Ceará em razão do percentual elevado de 50 %. Esta emenda visa conceder maior rentabilidade aos projetos culturais financiados pelo Mecenato Estadual e ao mesmo tempo, estabelecer no Estado o mesmo tratamento que o Governo Federal concede a quem investe em Cultura nos termos da Lei do Audiovisual e Rouanet

Recebi em 02/03/06
Jacqueline
CC/R

32 :)

Emenda Supressiva nº 07 /2006

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei que Acompanha a Mensagem Governamental nº 6817 / 2006, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual da Cultura, e dá outras providências

Art 1º - Suprime-se a alínea "XI" do art 8º

Justificativa

Se cabe a este Poder Legislativo aprovar as áreas artísticas e culturas que serão fomentadas pelo Sistema Estadual da Cultura – SIEC então, não há sentido em delegar este mesmo poder ao Conselho Estadual para incluir novas modalidades a qualquer tempo


Iris Távares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania

HB/hb



Emenda Aditiva nº 08 /2006



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARA
A Cidadania em Destaque

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que Acompanha a Mensagem Governamental nº 6817 / 2006, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual da Cultura, e dá outras providências

Art 1º - Acrescente-se as seguintes alíneas ao art 22º

Art 22 -

– estar adimplente com as obrigações sociais e trabalhistas

Justificativa

É imprescindível que nas condições para a liberação dos recursos do Prêmio de que trata o art 22 da Mensagem em apreço, sejam apresentadas certidões demonstrativas de adimplência com obrigações sociais e trabalhistas

Iris Tavares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania

HB/hb



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que Acompanha a Mensagem Governamental nº 6817 / 2006, que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual da Cultura, e dá outras providências

Art 1º - Acrescente-se as seguintes alíneas ao art 8º

Art 8º

- artesanato e folclore,
- pesquisa cultura e / ou artística,
- cordel

Justificativa

O objetivo da presente emenda pretende manter modalidades que integravam a Lei nº 12 464, de 29/07/1995, considerando serem itens importantes e que integram a cultura nordestina e, em especial a cearense, como é o caso do cordel, que hoje é objeto de estudo em várias universidades da Europa e não encontra apoio aqui, na sua origem


Iris Tavares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania

HB/hb

27



o p... ..

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

A Cidadania em Destaque

**EMENDA ADITIVA Nº 10/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.817/06**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 29 da
Mensagem nº 6 817/06

Art. 29. [...]

[...]

§ 7º

Parágrafo único. A composição da CAP obedecerá os preceitos do Art 6º, II, c, 4,
desta Lei

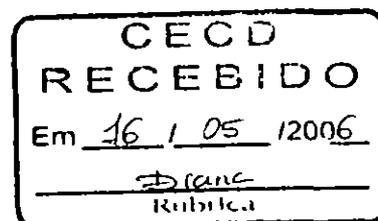
Sala das Sessões, em 14 de maio de 2006.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

O Estado deve cumprir os mesmos preceitos democráticos que exige para os
Municípios





**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.817/06**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 2º
do art 34 da Mensagem nº 6 817/06

“Art. 34 []

§ 2º []

I - suspensão da liberação de recursos via Fundo Estadual da Cultura – FEC,

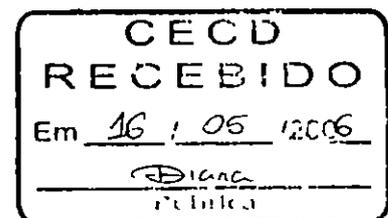
Sala das Sessões, em 14 de maio de 2006.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

A nova sistemática prevê a eliminação de CEFICs (Certificado Fiscal de Incentivo a Cultura)





aprovada

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA
A Cidadania em Destaque

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.817/06**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 29
da Mensagem nº 6 817/06

“Art. 29 . [...]”

§ 4º Da decisão denegatória cabe recurso ao Conselho Estadual de Cultura

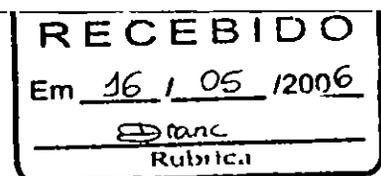
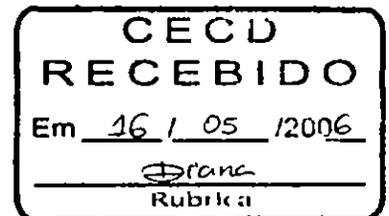
Sala das Sessões, em 14 de maio de 2006.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

A presente emenda democratiza o Projeto de Lei e o compatibiliza com a Lei do Conselho Estadual de Cultura





aprovada

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA
A Cidadania em Destaque

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 13/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.817/06**

Dê-se ao § 2º e "caput" do art 8º da
Mensagem nº 6 817/06, a seguinte redação

"Art. 8º Com o objetivo de integrar o Sistema Estadual da Cultura – SIEC, ao Sistema Nacional de Cultura, são fomentadas as mesmas áreas culturais, bem adotadas as definições operacionais deste e da legislação federal de incentivo à cultura, as quais deverão constar, com as adaptações que se fizerem necessárias, no Regulamento desta Lei

§ 1º

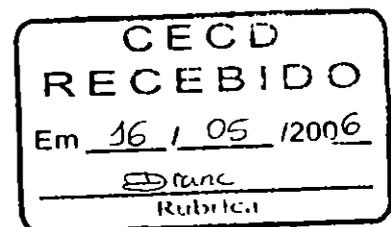
§ 2º Faculta-se ao Conselho Estadual de Cultura ampliar o rol de atividades referidas no caput deste artigo"

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2006

Deputado Artur Bruno
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

A presente emenda visa a harmonização de campos de atuação entre os diferentes sistemas, com possibilidade de diferenciações, a partir da atuação do Conselho Estadual de Cultura





aprovada

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE PERNAMBUCO
A Cidadania em Destaque

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 14/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.817/06**

Suprime o § 5º do artigo 29 da Mensagem nº
6 817/06, renumerando-se os demais

Suprima-se o § 5º do artigo 29

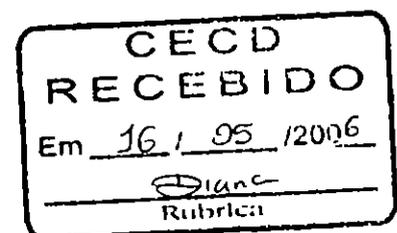
Saia das Sessões, em 14 de maio de 2006


Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

Se este dispositivo permanecer, pode tornar dispensável a CAP, principalmente porque a mesma não está definida na Lei, podendo vir a ser formada em sua totalidade ou maiona por pessoa submetidas ao mando do Secretário da Cultura, o que implicaria na automática aceitação das decisões adotadas *ad referendum*



23



aprovado

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

A Cidadania em Destaque

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 15/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.817/06**

Suprime os artigos 20, 21, 22 e 23 da
Mensagem nº 6.817/06, renumerando-se os
demais

Suprima-se os artigos 20, 21, 22 e 23, Seção V, do Capítulo II

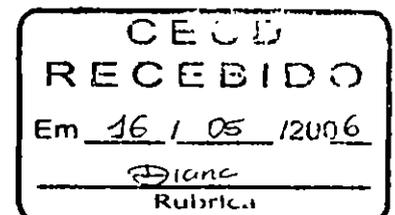
Sala das Sessões, em 14 de maio de 2006.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

Trata-se de incongruência ação pontual dentro de um sistema É algo contrário à idéia
do Sistema de Cultura Deve ser desmembrado





EMENDA SUPRESSIVA N° 16/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N° 6.817/06

Suprime o § 4° do artigo 19 da Mensagem n°
6 817/06, renumerando-se os demais

Suprime-se o § 4° do artigo 19

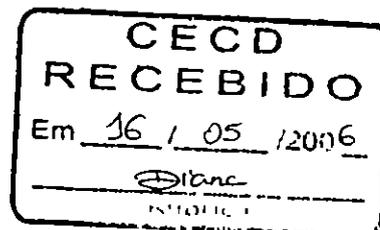
Sala das Sessões, em 14 de maio de 2006.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

Se este dispositivo permanecer, pode tornar dispensável o Comitê Gestor do FEC, principalmente porque o mesmo não está definido na Lei, podendo vir a ser formado em sua totalidade ou maiona por pessoa submetidas ao mando do Secretário da Cultura, o que implicaria na automática aceitação das decisões adotadas *ad referendum*





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA
A Cidadania em Destaque

**EMENDA ADITIVA Nº 17/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.817/06**

Acrescenta o inciso X ao artigo 14 da
Mensagem nº 6.817/06, ficando sua redação
como se segue

Art. 14. [...]

[...]

X – cinco décimos por cento da receita líquida do Estado do Ceará, nos termos do § 6º
do Art. 216 da Constituição Federal

[...]

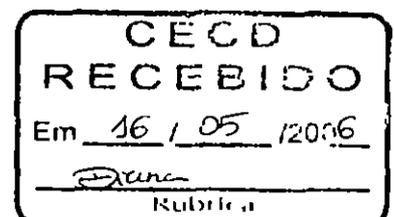
Sala das Sessões, em 14 de maio de 2006.

Deputado Artur Bruno
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

Dotar o SIEC de lastro pecuniário para adequado funcionamento

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 42 criou a possibilidade de amarrar 0,5% dos orçamentos estaduais para um fundo de cultura. Essa sena a oportunidade fundamental do uso pioneiro da faculdade constitucional de vinculação de verbas para a cultura.





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA
A Cidadania em Destaque

EMENDA ADITIVA Nº 18/2006
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.817/06

Acrescenta o § 4º ao artigo 17 da Mensagem nº
6 817/06, ficando sua redação como se segue

Art. 17. [...]

[...]

§ 4º A composição do Comitê Gestor do FEC obedecerá os preceitos do Art 6º, II, c,
4, desta Lei

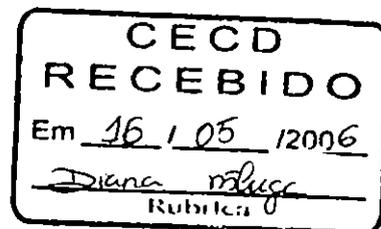
Sala das Sessões, em 14 de maio de 2006.

Deputado Artur Bruno

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Justificativa

O Estado deve cumprir os mesmos preceitos democráticos que exige para os
Municípios





g. m. o. d. e

Emenda Modificativa n.º 19 / 2006 ✓

Modifica o *caput* e os §§ 2º, 3º, 5º e 6º, do Art. 29, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.817, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o *caput* e os §§ 2º, 3º, 5º e 6º, do Art. 29, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 817, de 24 de janeiro de 2006

OL
Art. 29 Os projetos culturais submetidos ao Mecenato Estadual obedecerão a padrão e critérios definidos em atos normativos específicos, e serão apreciados pelo Secretário da Cultura, após apreciação técnica da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC

§ 1º *omissis*

§ 2º Da recomendação da CEIC caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretário da Cultura, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação oficial ao proponente

§ 3º O pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior será apreciado pelo Secretário da Cultura no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua interposição, após prévio parecer da CEIC

§ 4º *omissis*

supr § 5º O Secretário da Cultura poderá deliberar *ad referendum*, independentemente dos subsídios a serem oferecidos previamente pela CEIC

59 § 6º A composição da CEIC, sua competência e funcionamento, serão estabelecidas no Regulamento desta Lei

moda - original

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 06 de julho de 2006

Adahil Barreto
Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

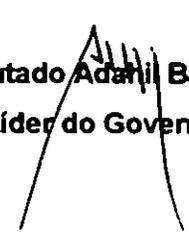


JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Sistema Estadual da Cultura integrar-se-á ao Sistema Nacional de Cultura e considerando que o projeto de lei estadual visa reproduzir, quando viável, o mesmo disciplinamento da Lei Federal N° 8 313, de 23 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto N° 5 761, de 27 de abril de 2006, necessário se faz a agregação ao Sistema Estadual de Cultura, das mesmas denominações utilizadas pelo Sistema Nacional de Cultura

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 06 de julho de 2006

Deputado Adairil Barreto
Líder do Governo





Emenda Modificativa n.º ____/2006

Modifica o *caput* e os §§ 2º, 3º, 5º e 6º, do Art. 29, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.817, de 24 de janeiro de 2006.

Art. 1º. Modifica, com a redação que se segue, o *caput* e os §§ 2º, 3º, 5º e 6º, do Art. 29, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.817, de 24 de janeiro de 2006

Art. 29 Os projetos culturais submetidos ao Mecenato Estadual obedecerão a padrão e critérios definidos em atos normativos específicos, e serão apreciados pelo Secretário da Cultura, após apreciação técnica da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura – CEIC

§ 1º *omissis*

§ 2º Da recomendação da CEIC caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretário da Cultura, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação oficial ao proponente

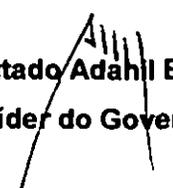
§ 3º O pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior será apreciado pelo Secretário da Cultura no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua interposição, após prévio parecer da CEIC

§ 4º *omissis*

§ 5º O Secretário da Cultura poderá deliberar *ad referendum*, independentemente dos subsídios a serem oferecidos previamente pela CEIC

§ 6º A composição da CEIC, sua competência e funcionamento, serão estabelecidas no Regulamento desta Lei "

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 06 de julho de 2006

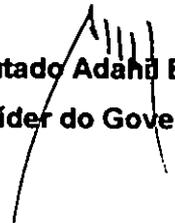

Deputado Adahil Barreto
Líder do Governo

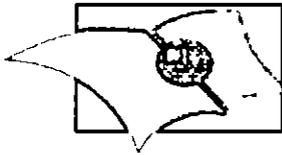


JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o Sistema Estadual da Cultura integrar-se-á ao Sistema Nacional de Cultura, e considerando que o projeto de lei estadual visa reproduzir, quando viável, o mesmo disciplinamento da Lei Federal Nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Nº 5 761, de 27 de abril de 2006, necessariamente se faz a agregação ao Sistema Estadual de Cultura, das mesmas denominações utilizadas pelo Sistema Nacional de Cultura

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, aos 06 de julho de 2006


Deputado Adail Barreto
Líder do Governo



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



MENSAGEM Nº 6 817 /2006 - GOVERNO DO ESTADO

Ementa: INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO ES-
TADUAL, O SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA (SIEC)

Relator: DEPUTADO ARTHUR BRUNO

Parecer do Relator:

Parecer favorável à Mensagem e as emendas:
01, 03, 05 e 19, contrário às emendas: 2, 4, 6, 7 e 9.

Justificativa: As Emendas 8 e 16 foram prejudicadas e
as de número 11, 17 e 18 foram retiradas

Fortaleza, 13 de Julho de 2006

Arthur Bruno
Relator

Parecer da Comissão:

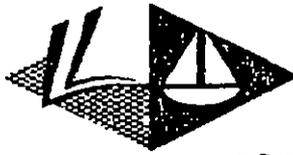
Aprovado pelas Comissões (em
conjunto) com Serviço Público e Orçamento,
e Finanças e Tributação.

Destinação da Matéria:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 13 de Julho de 2006

J. M. M. Jr.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.817

Designo Relator o Sr. Deputado Pedro Velho

Comissão de Justiça, em 13 de julho de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável as emendas n.ºs 1; 3; 5; 10; 12; 13
14; 15 e 19

Contrário as emendas n.ºs 2; 4; 6; 7 e 9

Retirada as emendas n.ºs 11; 17 e 18

prejudicada as emendas n.ºs 08 e 16

RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 13 de 07 de 2006

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 13 de 07 de 2006

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 13 de julho de 2006
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de julho de 2006



CERTIDÃO

O Diretor do Departamento Legislativo certifica para fins de assentamento no Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.817/06, oriunda do Poder Executivo, cuja matéria obteve aprovação em Plenário contendo as Emendas nºs 1, 3, 5, 10, 12, 13, 14, 15 e 19, foram verificadas inexatidão de texto e efetivadas as devidas correções nas Emendas adiantes, após a consulta aos autores das proposições, Deps. Heitor Férrer, Adahil Barreto e Artur Bruno e autorização do Presidente deste Poder, Deputado Marcos Cals:

Emenda nº 01 – onde se lê “...prazo de 10 (dez) dias, leia-se “30 (trinta) dias”, bem como onde se lê “Comissão de Análise de Projetos – CAP”, leia-se “Comissão Estadual de Incentivo a Cultura – CEIC”, visando adequar-se a redação da Emenda nº 19. Mantido contato com o Deputado Heitor Férrer, este concordou com a mudança. **NOVA REDAÇÃO – “Art. 25. Os projetos culturais submetidos ao Mecenato Estadual obedecerão a padrão e critérios definidos em atos normativos específicos, e serão apreciados pelo Secretário da Cultura que terá no máximo 30 (trinta) dias, para expedir a autorização de captação dos recursos junto à iniciativa privada, após apreciação técnica da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC, que por sua vez disporá de no máximo 60 (sessenta) dias para aprovar ou não os projetos culturais.”**

Emenda nº 10 – Procedeu-se a alteração na denominação nome da Comissão, cujo nome era CAP, e passou para CEIC, e foi consolidado o seu texto com o texto do § 6º da Emenda 19. **NOVA REDAÇÃO - § 5º A composição da CEIC, sua competência e funcionamento, serão estabelecidas no Regulamento desta Lei, obedecidos quanto à sua composição os preceitos do art. 6º, inciso II, alínea c, ítem 4, desta Lei.**

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Emenda nº 19 – o § 5º da Emenda foi suprimido em decorrência da aprovação da Emenda 14, e o § 6º foi consolidado com o texto da Emenda nº 10, alterando-se o nome da Comissão, CAP, para CEIC.”

Termos em que, lavro a presente Certidão, devidamente assinada
pelo Diretor do Departamento Legislativo
Paul Roberto Aragão de Oliveira.

Fortaleza, 17 de julho de 2006.



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.817/06

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual da Cultura - SIEC, indica suas fontes de financiamento, regula o Fundo Estadual da Cultura e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Caracterização do Sistema Estadual da Cultura - SIEC

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Sistema Estadual da Cultura - SIEC

Parágrafo único. O SIEC tem como finalidade conjugar esforços, recursos e estratégias dos poderes públicos das diferentes esferas da federação brasileira, de empresas e organizações privadas, de organismos internacionais e da sociedade em geral para o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado de atividades culturais, nos termos desta Lei

Art. 2º São princípios do Sistema Estadual da Cultura - SIEC

- I** - respeito à diversidade e ao pluralismo cultural,
- II** - resguardo à memória coletiva,
- III** - promoção da dignidade da pessoa humana,
- IV** - promoção da cidadania cultural,
- V** - promoção da inclusão social,
- VI** - universalidade no acesso aos bens culturais,
- VII** - autonomia das entidades culturais,
- VIII** - liberdade de criação cultural,
- IX** - estímulo à criatividade,
- X** - participação da sociedade

Art. 3º São objetivos do Sistema Estadual da Cultura - SIEC

- I** - propiciar a efetivação dos direitos e deveres culturais, em especial os previstos nas normas de hierarquia constitucional,
- II** - facilitar a toda população residente no Estado o acesso a bens e serviços culturais,
- III** - estimular a produção e a difusão das manifestações culturais e artísticas,
- IV** - estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura,
- V** - apoiar os criadores e suas obras,
- VI** - proteger as diferentes expressões culturais,
- VII** - proteger os diferentes modos de criar, fazer,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

A Cidadania em Destaque



VIII - promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio cearense em sua dimensão material e imaterial,

IX - sistematizar e promover a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Estado,

X - desenvolver a consciência e o efetivo respeito aos valores culturais cearenses,

XI - integrar a atuação de órgãos e pessoas que promovem a cultura,

XII - implementar políticas públicas que viabilizem a cooperação técnica entre os entes federados na área cultural,

XIII - incentivar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural,

XIV - promover a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural,

XV - promover a transparência dos investimentos na área cultural,

XVI - criar indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Estado,

XVII - subsidiar as políticas, ações e programas transversais da cultura nos planos e ações estratégicas dos demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual,

XVIII - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento econômico e social,

XIX - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas que formam a economia da cultura,

XX - promover a difusão e a valorização das expressões culturais cearenses no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros estados e países

Parágrafo único. Adotar-se-ão indicadores de resultados, como o Índice de Desenvolvimento Humano ou outros índices oficiais que venham a ser adotados pela Administração Pública, para avaliação dos resultados sociais obtidos através da aplicação dos recursos do SIEC

Art. 4º São órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual da Cultura -SIEC

I - compulsoriamente

a) a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - SECULT,

b) as entidades vinculadas à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará,

c) o Conselho Estadual da Cultura - CEC,

d) o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará - COEPA,

e) todos os demais órgãos e programas estaduais que desempenhem ou venham a desempenhar programas e ações de abrangência cultural,

f) os sistemas setoriais, existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, e respectivos órgãos colegiados,

g) as pessoas jurídicas beneficiárias de contrato de gestão firmado com o Estado do Ceará, por meio ou com a interveniência da Secretaria Estadual da Cultura,

II - facultativamente, mediante avença

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ

A Cidadania em Destaque



- a) órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias da União,
b) órgãos e entidades da União,
c) órgãos e entidades municipais de cultura,
d) entidades privadas, sem fins econômicos, devidamente conveniadas

Art. 5º Sem prejuízo do disposto em lei específica, considerando o que dispõem os respectivos atos constitutivos, compete

I - à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, a coordenação geral do Sistema Estadual da Cultura - SIEC, e o exercício de funções normativas e fiscalizatórias,

II - aos órgãos e entidades vinculados à Secretaria da Cultura - SECULT, ou com a qual mantenham contrato de gestão, atribuições executivas,

III - ao Conselho Estadual da Cultura - CEC, e ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará - COEPA, o exercício de funções consultivas e de avaliação das políticas e ações culturais no Estado do Ceará,

IV - aos órgãos e entidades referidos no inciso II do art 4º, desta Lei, o que ficar definido na respectiva avença

Art. 6º São critérios para admissão dos órgãos e entidades que facultativamente podem integrar o Sistema Estadual da Cultura - SIEC

I - relativamente aos órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais e os órgãos e entidades da União, a existência de tratados internacionais e atos constitutivos, respectivamente, respeitada a legislação brasileira,

II - relativamente aos órgãos e entidades municipais de cultura, atender às seguintes condições

a) gastos públicos anuais em atividades culturais em percentual mínimo do orçamento anual, conforme definição do Conselho Estadual da Cultura - CEC,

b) efetiva proteção do patrimônio cultural, segundo critérios definidos pelo COEPA,

c) estrutura normativa e administrativa mínimas, compreendendo

1) legislação de proteção do patrimônio cultural,

2) legislação de fomento à cultura, compatível com as legislações Federal e Estadual,

3) existência de Secretaria ou órgão específico de gestão da política cultural no âmbito do

Município,

4) existência de instituição de órgão colegiado para contribuir na elaboração, fiscalização e redefinição da política pública de cultura, no qual se pratique a democracia direta ou a democracia representativa e, neste caso, a sociedade tenha representação pelo menos paritária e as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas,

5) criação, manutenção e atualização periódica de um sistema municipal de informações culturais integrado ao Sistema de Informações Culturais do Estado do Ceará

III - relativamente às entidades privadas conveniadas, atender simultaneamente às seguintes condições

a) sede no Estado do Ceará,

b) efetivo funcionamento,

c) plena normalidade, segundo a legislação vigente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Art. 7º No desempenho de suas competências, os integrantes do Sistema Estadual da Cultura – SIEC, poderão

- I - celebrar avenças para otimização e transferências de recursos,
- II - compartilhar sistemas de informações,
- III - receber e transferir recursos financeiros entre fundos de fomento à cultura,
- IV - instituir sistemas setoriais por atividades culturais específicas,
- V - realizar outras atividades definidas pelo Conselho Estadual da Cultura

Art. 8º Com o objetivo de integrar o Sistema Estadual da Cultura – SIEC, ao Sistema Nacional de Cultura, são fomentadas as mesmas áreas culturais, bem adotadas as definições operacionais deste e da legislação federal de incentivo à cultura, as quais deverão constar, com as adaptações que se fizerem necessárias, no Regulamento desta Lei

- I - artes visuais,
- II - audiovisual,
- III - teatro,
- IV - dança,
- V - circo,
- VI - música,
- VII - arte digital,
- VIII - literatura, livro e leitura,
- IX - patrimônio material e imaterial,
- X - artes integradas,
- XI - outras, definidas pelo Conselho Estadual da Cultura

Parágrafo único. O Sistema Estadual da Cultura – SIEC, fomentará programas, projetos e ações culturais e segmentos específicos definidos no Regulamento desta Lei

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º No âmbito do Estado do Ceará, as atividades do Sistema Estadual da Cultura – SIEC, poderão ser custeadas com recursos das seguintes fontes

- I - Tesouro Estadual,
- II - Fundo Estadual da Cultura – FEC,
- III - Mecenato Estadual,
- IV - outras fontes

§ 1º O Fundo Estadual da Cultura – FEC, e o Mecenato Estadual poderão ser fomentados, dentre outras fontes, com recursos oriundos de incentivos fiscais, nos termos desta Lei

§ 2º Compreende-se por outras fontes aquelas que, sendo lícitas, diferem das elencadas nos incisos I a III deste artigo

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



Art. 10. A avaliação dos projetos submetidos aos auspícios desta Lei observará os seguintes critérios

- I - qualidade técnica do projeto,
- II - plano de mídia e divulgação, coerente com o porte do projeto e com o público que se pretende atingir,
- III - compatibilidade com a política estadual de cultura, priorizando-se os projetos que
 - a) permitam a formação de multiplicadores através de oficinas, cursos e *workshops*,
 - b) contemplem um plano de circulação, no caso de evento sediado na capital do Estado, por bairros da periferia fortalezense, em se tratando de eventos realizados em qualquer outro município estadual, incluïrem um plano de circulação do evento que atinja municípios da macrorregião administrativa em que o município se encontre inserido,
 - c) prevejam a circulação do evento na Capital Cultural do Estado do Ceará ou promoção dos artistas do município capital cultural, através de sua inclusão na programação do evento
- IV - aspectos relativos ao PIB da cultura – com apresentação de pesquisa para a mensuração e avaliação do impacto econômico do projeto,
- V - contrapartida dos fundos municipais de cultura

**Seção II
Do Orçamento Estadual**

Art. 11. Poderão ser financiados com recursos do orçamento estadual, quaisquer que sejam suas fontes, os projetos e atividades culturais submetidos ao orçamento da Secretaria da Cultura - SECULT, ao Fundo Estadual da Cultura – FEC, e ao Mecenato Estadual, observado o Regulamento desta Lei

**Seção III
Do Fundo Estadual da Cultura - FEC**

Art. 12. O Fundo Estadual da Cultura - FEC, criado pelo art 233 da Constituição Estadual, passa a ser regido pela presente Lei

**Seção IV
Dos Incentivos Fiscais em Favor do Fundo Estadual da
Cultura –FEC, e do Mecenato Estadual**

Art. 13. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, fica permitido aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, depositar recursos financeiros em favor do Fundo Estadual da Cultura e apoiar financeiramente projetos culturais encaminhados ao Mecenato Estadual, podendo deduzir o valor em até 2% (dois por cento) do ICMS a ser recolhido mensalmente, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei e no Regulamento

Art. 14. São recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



I - os orçamentos de incentivo fiscal, nos termos desta Lei,

II - as subvenções, auxílios, contribuições, doações e legados de qualquer fonte lícita,

III - as transferências decorrentes de convênios, acordos e congêneres,

IV - as devoluções relativas aos mecanismos de fomento desta Lei, quaisquer que sejam os motivos,

V - as multas decorrentes desta Lei, quaisquer que sejam os motivos,

VI - o resultado de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos, incluindo loteria específica,

VII - as receitas próprias da Secretaria da Cultura - SECULT, incluindo as oriundas dos equipamentos culturais,

VIII - o rendimento de aplicações financeiras, realizadas na forma da Lei,

IX - os saldos de exercícios anteriores

§ 1º Aos recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC, aplicam-se as seguintes disciplinas

I - os existentes na data da vigência da presente Lei nele permanecerão,

II - os remanescentes de um exercício serão transferidos para o exercício financeiro subsequente

§ 2º Os recursos do FEC serão recolhidos em conta específica aberta em Banco Oficial

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do FEC no pagamento de

a) despesa com pessoal e encargos sociais,

b) serviço da dívida,

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados

Art. 15. A Secretaria da Cultura - SECULT, lançará, anualmente, pelo menos 01 (um) processo público de seleção, financiado com recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no Edital devem ser destinados a projetos advindos do interior do Estado

Art. 16. A Secretaria da Cultura poderá escolher, mediante processo público de seleção, os programas, projetos e ações culturais a serem financiados conforme o disposto no art 9º desta Lei, podendo designar comissões técnicas para este fim

Parágrafo único. O montante de recursos destinados aos processos públicos de seleção, a sua respectiva distribuição e os ajustes que se fizerem necessários serão definidos em Portaria do Secretário da Cultura, que será publicada no Diário Oficial do Estado, observado os limites orçamentários da Secretaria

Art. 17. O Fundo Estadual da Cultura - FEC, será administrado por um Comitê Gestor, o qual será presidido pelo Secretário da Cultura, a quem compete gestão, execução orçamentária, financeira e patrimonial, com o apoio administrativo da SECULT, e será composto conforme disposição em Regulamento

§ 1º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FEC, o disposto na Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado

§ 2º Todos os procedimentos do Comitê Gestor pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes do art 37 da Constituição Federal

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



§ 3º A gestão financeira do Fundo Estadual da Cultura compete à Secretária da Fazenda

Art. 18. O Fundo Estadual da Cultura – FEC, financiará, no máximo, 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, devendo o proponente oferecer contrapartida que integralize o orçamento respectivo

§ 1º Excepcionalmente o FEC, por deliberação do Comitê Gestor, poderá financiar 100% (cem por cento) do custo dos projetos culturais

§ 2º A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total dos programas, projetos ou ações culturais, deverá ser feita mediante alocação de recursos financeiros, bens ou serviços próprios ou de terceiros, ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento através de outra fonte devidamente identificada, vedada a utilização do mecanismo de Incentivos Fiscais previstos como contrapartida

§ 3º Para os proponentes de projetos submetidos aos Editais de incentivo à produção artística e cultural lançados pela Secretaria da Cultura, considera-se a contrapartida a que se refere o caput deste artigo, as exigências constantes do Edital respectivo

§ 4º A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido destinados a apoiar programas, projetos e ações culturais desenvolvidos por entidades vinculadas à Secretaria da Cultura, ou por aquelas criadas para dar suporte aos equipamentos culturais do Estado

Art. 19. Podem ser financiados pelo Fundo Estadual da Cultura – FEC, os projetos culturais apresentados por

I - município cearense ou entidade de município cearense responsável pelas atividades culturais,

II - entidade civil, sem fins econômicos, com sede, foro e efetiva atuação no Estado do Ceará, registrada há pelo menos 1(um) ano, em cujos atos constitutivos conste a previsão de realização de atividades culturais,

III - entidades públicas do Estado do Ceará, responsáveis por atividades culturais,

IV - entidades civis, sem fins econômicos, criadas para dar suporte a órgãos, entidades ou equipamentos públicos de cultura pertencentes ao Estado do Ceará

§ 1º Para efeitos da contabilidade do percentual a que se refere o art 13 desta Lei, considerar-se-ão os períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano

§ 2º Não será admitida a obtenção de incentivos do FEC e do Mecenato Estadual, concomitantemente, para um mesmo projeto

§ 3º A deliberação sobre os projetos apresentados ao FEC obedecerá aos critérios estabelecidos no Regulamento desta Lei

§ 4º As pessoas físicas e entidades civis com fins econômicos poderão ter seus projetos apoiados com recursos do FEC, desde que tenham sido contemplados por meio de processos públicos de seleção, lançados para este fim, e que observem ainda a contrapartida sociocultural de que trata o §8º do art 21 desta Lei

Seção V Do Mecenato Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

Art. 20. Entende-se por Mecenato Estadual o fomento a atividades culturais por meio da conjugação de recursos do poder público estadual com os de particulares, no qual ocorra renúncia fiscal nos termos da presente Lei

Art. 21. Os valores transferidos por pessoa jurídica, a título de doação, patrocínio ou investimento, em favor de programas e projetos culturais enquadrados no art 8º desta Lei, poderão ser deduzidos do imposto devido mensalmente, obedecidos os seguintes percentuais

I - 100% (cem por cento), no caso de doação,

II - 80% (oitenta por cento), no caso de patrocínio,

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de investimento

§ 1º O limite máximo de deduções de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, é de 2% (dois por cento) do ICMS a recolher mensalmente

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se

I - doação - a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins econômicos, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação pela Comissão Estadual de Incentivo à Cultura – CEIC, de que trata o art 25 desta Lei, vedada a obtenção pelo doador de qualquer proveito direto ou indireto, inclusive de imagem em qualquer veículo de mídia impressa ou eletrônica, sendo permitida a citação, em agradecimento, do nome do doador,

II - patrocínio - a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins econômicos, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação pela Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC, sem proveito patrimonial ou pecuniário, direto ou indireto para o patrocinador, ressalvada a veiculação do seu nome ou marca nas peças de publicidade e nos produtos gerados,

III - investimento - a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins econômicos, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação pela Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC, com proveito pecuniário ou patrimonial para o investidor

§ 3º Um mesmo projeto cultural pode captar recursos junto a mais de um contribuinte, bem como um único contribuinte pode incentivar a mais de um projeto, respeitados os limites da presente Lei

§ 4º O contribuinte que incentivar projeto cultural de que trata esta Lei, deduzirá do ICMS a recolher o incentivo em tantas parcelas quanto necessárias, respeitado o limite mensal de que trata o art 13 desta Lei

§ 5º A Contrapartida de responsabilidade do incentivador somente poderá ser efetuada mediante a integralização dos recursos restantes e necessários à concretização do projeto incentivado

§ 6º A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada pelo contribuinte à pessoa ou instituição a ele vinculada

§ 7º Os programas, projetos e ações culturais apresentados por órgãos integrantes da Administração Pública Direta, somente poderão receber doação ou patrocínio

§ 8º O proponente que tiver seu projeto apoiado na modalidade doação deverá destinar pelo menos 10% (dez por cento) do produto resultante de seu projeto em benefício de comunidades carentes, escolas públicas, entidades civis sem fins econômicos e de caráter sociocultural, devidamente cadastradas na SECULT para este fim



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

§ 9º No caso de doação de pessoas jurídicas em favor de programas e projetos culturais o percentual de abatimento será de 100% (cem por cento) do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei

§ 10. Os valores transferidos por pessoa jurídica, a título de patrocínio, em favor de programas e projetos culturais terão percentual de abatimento de 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei

§ 11. Os valores transferidos por pessoa jurídica, a título de investimento, em favor de programas e projetos culturais terão percentual de abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei

Art. 22. Podem apresentar projetos culturais ao Mecenato Estadual

I - pessoas físicas que desenvolvam atividades relativas às áreas artísticas e culturais de que trata o art 8º desta Lei,

II - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins econômicos, em cujos atos constitutivos figure

a) atuação nas áreas de que trata o art 8º desta Lei,

b) sede e foro no Estado do Ceará,

c) efetiva constituição e atuação há pelo menos 1 (um) ano no Estado do Ceará,

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado, com fins econômicos, somente podem captar nas modalidades patrocínio e investimento

Art. 23. Os projetos financiados através do Mecenato Estadual serão apoiados segundo critérios de dimensão e valores previstos no Regulamento desta Lei

Subseção Única Da Tramitação dos Projetos

Art. 24. A Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual da Cultura, lançará pelo menos um processo público de seleção por ano, abrindo concurso aos projetos culturais que desejem concorrer aos recursos do Mecenato Estadual

Parágrafo único Do edital previsto no caput deverá constar

I - o montante de recursos destinados a incentivar os projetos culturais para aquele período, ficando a SECULT condicionada a aprovar, no máximo, projetos que atinjam os valores disponíveis,

II - os critérios aos quais serão submetidos os projetos inscritos, vedada a apreciação subjetiva quanto ao mérito estético ou ideológico dos mesmos,

III - a possibilidade de impugnação, por parte dos interessados, dos critérios e demais normas editalícias

Art. 25 Os projetos culturais submetidos ao Mecenato Estadual obedecerão a padrão e critérios definidos em atos normativos específicos, e serão apreciados pelo Secretário da Cultura que terá no máximo 30 (trinta) dias, para expedir a autorização de captação dos recursos junto à iniciativa privada, após apreciação técnica da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC, que por sua vez disporá de no máximo 60 (sessenta) dias para aprovar ou não os projetos culturais

§ 1º O parecer técnico de que trata o caput deste artigo será submetido ao Secretário da Cultura, com recomendação de aprovação total, parcial ou não aprovação do programa, projeto ou ação em questão, como subsídio para sua decisão final

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



§ 2º Da recomendação da CEIC caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretário da Cultura, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação oficial ao proponente

§ 3º O pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior será apreciado pelo Secretário da Cultura, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua interposição, após prévio parecer da CEIC

§ 4º Da decisão denegatória cabe recurso ao Conselho Estadual da Cultura

§ 5º A composição da CEIC, sua competência e funcionamento, serão estabelecidas no Regulamento desta Lei, obedecidos quanto à sua composição os preceitos do art 6º, inciso II, alínea c, item 4, desta Lei

Art. 26. A lista dos projetos aprovados será levada à publicação pela Secretaria da Cultura-SECULT, no Diário Oficial do Estado

§ 1º Da decisão denegatória relativa à aprovação de projeto, caberá recurso ao Conselho Estadual da Cultura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação de que trata o caput deste artigo

§ 2º É facultado ao proponente que tiver projeto cultural indeferido em virtude de defeito formal, rerepresentá-lo à SECULT, devidamente saneado, respeitado o prazo disposto no parágrafo anterior

§ 3º O Conselho Estadual da Cultura decidirá sobre o recurso de que trata o § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias

§ 4º Exaurido o prazo para exame dos recursos, o Conselho Estadual da Cultura encaminhará a lista dos projetos aprovados para posterior homologação e publicação pelo Secretário da Cultura no Diário Oficial do Estado

Art. 27. O Regulamento da presente Lei definirá as condições de natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e para a sua validade

CAPÍTULO III Da Prestação de Contas

Art. 28. Aquele que for financiado pelo Fundo Estadual da Cultura ou pelo Mecenato Estadual fica obrigado a prestar contas dos recursos recebidos e do trabalho realizado, nos termos e prazos definidos no Regulamento desta Lei

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o caput ficará sujeita a auditoria do órgão estadual competente

CAPÍTULO IV Das Sanções

Art. 29. A utilização indevida de benefícios decorrentes desta Lei, por dolo ou culpa, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente

Art. 30. São condutas que ensejam sanção administrativa

I - agir ou omitir-se, em qualquer fase das tramitações processuais de que trata a presente Lei, com dolo, culpa, simulação ou conluio, de maneira a fraudar seus objetivos,

II - alterar o objeto do projeto incentivado,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



III - praticar qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei,

IV - praticar a violação de direitos intelectuais,

V - obter redução de ICMS utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei,

VI - deixar de veicular em todo o material promocional que envolve o projeto cultural o apoio financeiro prestado pelo Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura, sob os auspícios desta Lei,

VII - obstar, por ação ou omissão, o regular andamento dos projetos de que trata esta Lei,

VIII - não apresentar ou não ter aprovada a devida prestação de contas

§ 1º As condutas descritas neste artigo serão apuradas pela Secretaria da Cultura em processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa

§ 2º Aos que forem considerados responsáveis pela prática de qualquer das condutas descritas neste artigo serão aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes sanções

I - suspensão da liberação de recursos via Fundo Estadual da Cultura – FEC, ou cancelamento do Certificado Fiscal de Incentivo à Cultura - CEFIC,

II - inscrição do proponente no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará – CADINE,

III - devolução integral e monetariamente corrigidos, dos valores indevidamente recebidos ou captados,

IV - multa mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 100% (cem por cento) do valor de cada projeto cultural apoiado, conforme a gravidade da conduta,

V - inabilitação por 5 (cinco) anos para receber qualquer incentivo do Sistema Estadual da Cultura - SIEC, contados da data da aplicação da sanção

§ 3º O servidor público estadual responsável pela prática de conduta descrita neste artigo, incorre, também, nas penalidades previstas na legislação de regência de sua atividade laboral perante o Estado do Ceará

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. Para qualificar-se aos mecanismos de financiamento de que trata esta Lei, a pessoa física ou jurídica deve estar registrada no Cadastro de Profissionais e Instituições da Cultura da SECULT

Art. 32. Na divulgação das atividades financiadas nos termos desta Lei constará obrigatoriamente o apoio do Estado do Ceará, na forma definida no respectivo Regulamento, respeitado o disposto no § 1º do art 37 da Constituição Federal

Art. 33. Os programas, projetos e ações culturais realizados com recursos desta Lei, total ou parcialmente, deverão prever formas de democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, nos seguintes termos

I - a movimentação dos recursos financeiros dar-se-á a partir de conta bancária específica, conforme definido no Regulamento,

II - a permissão de acesso público aos bens e serviços decorrentes dos projetos apoiados,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



III - no caso de comercialização

- a) respeitarão o direito à meia entrada para estudantes, servidores públicos, idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, e demais pessoas nesse sentido beneficiadas por Lei,
- b) proporcionarão condições de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física, conforme o disposto no art 46 do Decreto n° 3 298, de 20 de dezembro de 1999,
- c) tomarão o preço de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis a população geral,
- d) distribuirão gratuitamente percentual das obras e ingressos a beneficiários previamente identificados,
- e) observarão contrapartida social a ser definida no Regulamento desta Lei

Art. 34 As despesas para pagamento de pareceres técnicos requeridos para aprovação ou seleção de projetos, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser custeadas com recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC

Art. 35. O Secretário da Cultura poderá delegar as atividades de aprovação, acompanhamento e avaliação técnica de programas, projetos e ações culturais aos municípios ou entidades da Administração Pública Estadual, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos

Parágrafo único A delegação prevista no caput deste artigo, relativamente aos municípios, dependerá da existência, no respectivo município, de lei de incentivos fiscais ou fundo específico para a cultura, bem como, de órgão colegiado com atribuição de análise de programas e projetos culturais em que a sociedade tenha representação ao menos paritária em relação ao Poder Público e no qual as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas

Art. 36. Os casos de prescrição e decadência serão definidos no Regulamento da presente Lei

Art. 37. Aos programas, projetos e ações culturais apreciados pela Secretaria da Cultura – SECULT, sob as regras da Lei n° 12 464, de 29 de junho de 1995, aplicam-se regras de transição definidas no Regulamento desta Lei

Art. 39. Fica criado o Sistema de Informações Culturais do Estado do Ceará, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 39. Esta Lei entra em vigor após decorridos 200 (duzentos) dias da sua publicação

Art. 40. Fica revogada a Lei n° 12 464, de 29 de junho de 1995

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2006

PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 16 / 8 / 06

[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.811, de 16.8.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E OITO

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual da Cultura - SIEC, indica suas fontes de financiamento, regula o Fundo Estadual da Cultura e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Caracterização do Sistema Estadual da Cultura - SIEC

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Sistema Estadual da Cultura - SIEC

Parágrafo único. O SIEC tem como finalidade conjugar esforços, recursos e estratégias dos poderes públicos das diferentes esferas da federação brasileira, de empresas e organizações privadas, de organismos internacionais e da sociedade em geral para o fomento efetivo, sistemático, democrático e continuado de atividades culturais, nos termos desta Lei

Art. 2º São princípios do Sistema Estadual da Cultura - SIEC

- I - respeito à diversidade e ao pluralismo cultural,
- II - resguardo à memória coletiva,
- III - promoção da dignidade da pessoa humana,
- IV - promoção da cidadania cultural,
- V - promoção da inclusão social,
- VI - universalidade no acesso aos bens culturais,
- VII - autonomia das entidades culturais,
- VIII - liberdade de criação cultural,
- IX - estímulo à criatividade,
- X - participação da sociedade

Art. 3º São objetivos do Sistema Estadual da Cultura - SIEC

- I - propiciar a efetivação dos direitos e deveres culturais, em especial os previstos nas normas de hierarquia constitucional,
- II - facilitar a toda população residente no Estado o acesso a bens e serviços culturais,
- III - estimular a produção e a difusão das manifestações culturais e artísticas,
- IV - estimular ações com vistas a valorizar artistas, gestores, produtores, pesquisadores e outros profissionais das artes e da cultura,
- V - apoiar os criadores e suas obras,
- VI - proteger as diferentes expressões culturais,
- VII - proteger os diferentes modos de criar, fazer,

[Handwritten signature]



VIII - promover a preservação e o uso sustentável do patrimônio cearense em sua dimensão material e imaterial,

IX - sistematizar e promover a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda do Estado,

X - desenvolver a consciência e o efetivo respeito aos valores culturais cearenses,

XI - integrar a atuação de órgãos e pessoas que promovem a cultura,

XII - implementar políticas públicas que viabilizem a cooperação técnica entre os entes federados na área cultural,

XIII - incentivar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural,

XIV - promover a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural,

XV - promover a transparência dos investimentos na área cultural,

XVI - criar indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Es.ado,

XVII - subsidiar as políticas, ações e programas transversais da cultura nos planos e ações estratégicas dos demais órgãos integrantes da Administração Pública Estadual,

XVIII - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento econômico e social,

XIX - desenvolver atividades que fortaleçam e articulem as cadeias produtivas que formam a economia da cultura,

XX - promover a difusão e a valorização das expressões culturais cearenses no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros estados e países

Parágrafo único. Adotar-se-ão indicadores de resultados, como o Índice de Desenvolvimento Humano ou outros índices oficiais que venham a ser adotados pela Administração Pública, para avaliação dos resultados sociais obtidos através da aplicação dos recursos do SIEC

Art. 4º São órgãos e entidades que integram o Sistema Estadual da Cultura -SIEC

I - compulsoriamente

a) a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - SECULT,

b) as entidades vinculadas à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará,

c) o Conselho Estadual da Cultura - CEC,

d) o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará - COEPA,

e) todos os demais órgãos e programas estaduais que desempenhem ou venham a desempenhar programas e ações de abrangência cultural,

f) os sistemas setoriais, existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, e respectivos órgãos colegiados,

g) as pessoas jurídicas beneficiárias de contrato de gestão firmado com o Estado do Ceará, por meio ou com a intervenção da Secretaria Estadual da Cultura,

II - facultativamente, mediante avença



Tege

- a) órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias da União,
- b) órgãos e entidades da União,
- c) órgãos e entidades municipais de cultura,
- d) entidades privadas, sem fins econômicos, devidamente conveniadas

Art. 5º Sem prejuízo do disposto em lei específica, considerando o que dispõem os respectivos atos constitutivos, compete

I - à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, a coordenação geral do Sistema Estadual da Cultura - SIEC, e o exercício de funções normativas e fiscalizatórias,

II - aos órgãos e entidades vinculados à Secretaria da Cultura - SECULT, ou com a qual mantenham contrato de gestão, atribuições executivas,

III - ao Conselho Estadual da Cultura - CEC, e ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará - COEPA, o exercício de funções consultivas e de avaliação das políticas e ações culturais no Estado do Ceará,

IV - aos órgãos e entidades referidos no inciso II do art. 4º, desta Lei, o que ficar definido na respectiva avença

Art. 6º São critérios para admissão dos órgãos e entidades que facultativamente podem integrar o Sistema Estadual da Cultura - SIEC

I - relativamente aos órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais e os órgãos e entidades da União, a existência de tratados internacionais e atos constitutivos, respectivamente, respeitada a legislação brasileira,

II - relativamente aos órgãos e entidades municipais de cultura, atender às seguintes condições

a) gastos públicos anuais em atividades culturais em percentual mínimo do orçamento anual, conforme definição do Conselho Estadual da Cultura - CEC,

b) efetiva proteção do patrimônio cultural, segundo critérios definidos pelo COEPA,

c) estrutura normativa e administrativa mínimas, compreendendo

1) legislação de proteção do patrimônio cultural,

2) legislação de fomento à cultura, compatível com as legislações Federal e Estadual,

3) existência de Secretaria ou órgão específico de gestão da política cultural no âmbito do

Município,

4) existência de instituição de órgão colegiado para contribuir na elaboração, fiscalização e redefinição da política pública de cultura, no qual se pratique a democracia direta ou a democracia representativa e, neste caso, a sociedade tenha representação pelo menos paritária e as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas,

5) criação, manutenção e atualização periódica de um sistema municipal de informações culturais integrado ao Sistema de Informações Culturais do Estado do Ceará

III - relativamente às entidades privadas conveniadas, atender simultaneamente às seguintes condições

a) sede no Estado do Ceará,

b) efetivo funcionamento,

c) plena normalidade, segundo a legislação vigente



Handwritten signature

Art. 7º No desempenho de suas competências, os integrantes do Sistema Estadual da Cultura – SIEC, poderão

- I - celebrar avenças para otimização e transferências de recursos,
- II - compartilhar sistemas de informações,
- III - receber e transferir recursos financeiros entre fundos de fomento à cultura,
- IV - instituir sistemas setoriais por atividades culturais específicas,
- V - realizar outras atividades definidas pelo Conselho Estadual da Cultura

Art. 8º Com o objetivo de integrar o Sistema Estadual da Cultura – SIEC, ao Sistema Nacional de Cultura, são fomentadas as mesmas áreas culturais, bem adotadas as definições operacionais deste e da legislação federal de incentivo à cultura, as quais deverão constar, com as adaptações que se fizerem necessárias, no Regulamento desta Lei

- I - artes visuais,
- II - audiovisual,
- III - teatro,
- IV - dança,
- V - circo,
- VI - música,
- VII - arte digital,
- VIII - literatura, livro e leitura,
- IX - patrimônio material e imaterial,
- X - artes integradas,
- XI - outras, definidas pelo Conselho Estadual da Cultura

Parágrafo único. O Sistema Estadual da Cultura – SIEC, fomentará programas, projetos e ações culturais e segmentos específicos definidos no Regulamento desta Lei

CAPÍTULO II DO FINANCIAMENTO DO SISTEMA ESTADUAL DA CULTURA – SIEC

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º No âmbito do Estado do Ceará, as atividades do Sistema Estadual da Cultura – SIEC, poderão ser custeadas com recursos das seguintes fontes

- I - Tesouro Estadual,
- II - Fundo Estadual da Cultura – FEC,
- III - Mecenato Estadual,
- IV - outras fontes

§ 1º O Fundo Estadual da Cultura – FEC, e o Mecenato Estadual poderão ser fomentados, dentre outras fontes, com recursos oriundos de incentivos fiscais, nos termos desta Lei

§ 2º Compreende-se por outras fontes aquelas que, sendo lícitas, diferem das elencadas nos incisos I a III deste artigo

Handwritten signature



Handwritten signature

Art. 10. A avaliação dos projetos submetidos aos auspícios desta Lei observará os seguintes critérios

- I** - qualidade técnica do projeto,
- II** - plano de mídia e divulgação, coerente com o porte do projeto e com o público que se pretende atingir,
- III** - compatibilidade com a política estadual de cultura, priorizando-se os projetos que
 - a)** permitam a formação de multiplicadores através de oficinas, cursos e *workshops*,
 - b)** contemplem um plano de circulação, no caso de evento sediado na capital do Estado, por bairros da periferia fortalezense, em se tratando de eventos realizados em qualquer outro município estadual, *incluïrem um plano de circulação do evento que atinja municípios da macrorregião administrativa em que o município se encontre inserido,*
 - c)** prevejam a circulação do evento na Capital Cultural do Estado do Ceará ou promoção dos artistas do município capital cultural, através de sua inclusão na programação do evento
- IV** - aspectos relativos ao PIB da cultura – com apresentação de pesquisa para a mensuração e avaliação do impacto econômico do projeto,
- V** - contrapartida dos fundos municipais de cultura

Seção II Do Orçamento Estadual

Art. 11. Poderão ser financiados com recursos do orçamento estadual, quaisquer que sejam suas fontes, os projetos e atividades culturais submetidos ao orçamento da Secretaria da Cultura - SECULT, ao Fundo Estadual da Cultura - FEC, e ao Mecenato Estadual, observado o Regulamento desta Lei

Seção III Do Fundo Estadual da Cultura - FEC

Art. 12. O Fundo Estadual da Cultura - FEC, criado pelo art 233 da Constituição Estadual, passa a ser regido pela presente Lei

Seção IV Dos Incentivos Fiscais em Favor do Fundo Estadual da Cultura -FEC, e do Mecenato Estadual

Art. 13. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, fica permitido aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, depositar recursos financeiros em favor do Fundo Estadual da Cultura e apoiar financeiramente projetos culturais encaminhados ao Mecenato Estadual, podendo deduzir o valor em até 2% (dois por cento) do ICMS a ser recolhido mensalmente, na forma e nos limites estabelecidos nesta Lei e no Regulamento

Art. 14. São recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC

Handwritten signatures



Handwritten signature/initials.

- I - os orçamentos de incentivo fiscal, nos termos desta Lei,
- II - as subvenções, auxílios, contribuições, doações e legados de qualquer fonte lícita,
- III - as transferências decorrentes de convênios, acordos e congêneres,
- IV - as devoluções relativas aos mecanismos de fomento desta Lei, quaisquer que sejam os motivos,
- V - as multas decorrentes desta Lei, quaisquer que sejam os motivos,
- VI - o resultado de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos, incluindo loteria específica,
- VII - as receitas próprias da Secretaria da Cultura - SECULT, incluindo as orçamentos dos equipamentos culturais,

VIII - o rendimento de aplicações financeiras, realizadas na forma da Lei,

IX - os saldos de exercícios anteriores

§ 1º Aos recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC, aplicam-se as seguintes disciplinas

I - os existentes na data da vigência da presente Lei nele permanecerão,

II - os remanescentes de um exercício serão transferidos para o exercício financeiro subsequente

§ 2º Os recursos do FEC serão recolhidos em conta específica aberta em Banco Oficial

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos do FEC no pagamento de

a) despesa com pessoal e encargos sociais,

b) serviço da dívida,

c) qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados

Art. 15. A Secretaria da Cultura - SECULT, lançará, anualmente, pelo menos 01 (um) processo público de seleção, financiado com recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no Edital devem ser destinados a projetos advindos do interior do Estado

Art. 16. A Secretaria da Cultura poderá escolher, mediante processo público de seleção, os programas, projetos e ações culturais a serem financiados conforme o disposto no art 9º desta Lei, podendo designar comissões técnicas para este fim

Parágrafo único. O montante de recursos destinados aos processos públicos de seleção, a sua respectiva distribuição e os ajustes que se fizerem necessários serão definidos em Portaria do Secretário da Cultura, que será publicada no Diário Oficial do Estado, observado os limites orçamentários da Secretaria

Art. 17. O Fundo Estadual da Cultura - FEC, será administrado por um Comitê Gestor, o qual será presidido pelo Secretário da Cultura, a quem compete gestão, execução orçamentária, financeira e patrimonial, com o apoio administrativo da SECULT, e será composto conforme disposição em Regulamento

§ 1º Aplica-se, no que couber, à administração financeira do FEC, o disposto na Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade do Estado e as prestações de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado

§ 2º Todos os procedimentos do Comitê Gestor pautar-se-ão pelos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, principalmente os constantes do art 37 da Constituição Federal

Handwritten signature.



70

§ 3º A gestão financeira do Fundo Estadual da Cultura compete à Secretária da Fazenda
Art. 18. O Fundo Estadual da Cultura – FEC, financiará, no máximo, 80% (oitenta por cento) do custo total de cada projeto, devendo o proponente oferecer contrapartida que integralize o orçamento respectivo

§ 1º Excepcionalmente o FEC, por deliberação do Comitê Gestor, poderá financiar 100% (cem por cento) do custo dos projetos culturais

§ 2º A contrapartida a ser obrigatoriamente oferecida pelo proponente, para fins de complementação do custo total dos programas, projetos ou ações culturais, deverá ser feita mediante alocação de recursos financeiros, bens ou serviços próprios ou de terceiros, ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento através de outra fonte devidamente identificada, vedada a utilização do mecanismo de Incentivos Fiscais previstos como contrapartida

§ 3º Para os proponentes de projetos submetidos aos Editais de incentivo à produção artística e cultural lançados pela Secretaria da Cultura, considera-se a contrapartida a que se refere o caput deste artigo, as exigências constantes do Edital respectivo

§ 4º A contrapartida será dispensada sempre que os recursos tenham sido destinados a apoiar programas, projetos e ações culturais desenvolvidos por entidades vinculadas à Secretaria da Cultura, ou por aquelas criadas para dar suporte aos equipamentos culturais do Estado

Art. 19. Podem ser financiados pelo Fundo Estadual da Cultura – FEC, os projetos culturais apresentados por

I - município cearense ou entidade de município cearense responsável pelas atividades culturais,

II - entidade civil, sem fins econômicos, com sede, foro e efetiva atuação no Estado do Ceará, registrada há pelo menos 1(um) ano, em cujos atos constitutivos conste a previsão de realização de atividades culturais,

III - entidades públicas do Estado do Ceará, responsáveis por atividades culturais;

IV - entidades civis, sem fins econômicos, criadas para dar suporte a órgãos, entidades ou equipamentos públicos de cultura pertencentes ao Estado do Ceará

§ 1º Para efeitos da contabilidade do percentual a que se refere o art 13 desta Lei, considerar-se-ão os períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano

§ 2º Não será admitida a obtenção de incentivos do FEC e do Mecenato Estadual, concomitantemente, para um mesmo projeto

§ 3º A deliberação sobre os projetos apresentados ao FEC obedecerá aos critérios estabelecidos no Regulamento desta Lei

§ 4º As pessoas físicas e entidades civis com fins econômicos poderão ter seus projetos apoiados com recursos do FEC, desde que tenham sido contemplados por meio de processos públicos de seleção, lançados para este fim, e que observem ainda a contrapartida sociocultural de que trata o §8º do art 21 desta Lei

Seção V Do Mecenato Estadual



gelfi

Art. 20. Entende-se por Mecenato Estadual o fomento a atividades culturais por meio da conjugação de recursos do poder público estadual com os de particulares, no qual ocorra renúncia fiscal nos termos da presente Lei

Art. 21. Os valores transferidos por pessoa jurídica, a título de doação, patrocínio ou investimento, em favor de programas e projetos culturais enquadrados no art 8º desta Lei, poderão ser deduzidos do imposto devido mensalmente, obedecidos os seguintes percentuais

- I** - 100% (cem por cento), no caso de doação,
- II** - 80% (oitenta por cento), no caso de patrocínio,
- III** - 50% (cinquenta por cento), no caso de investimento

§ 1º O limite máximo de deduções de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, é de 2% (dois por cento) do ICMS a recolher mensalmente

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se

I - doação - a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins econômicos, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação pela Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC, de que trata o art 25 desta Lei, vedada a obtenção pelo doador de qualquer proveito direto ou indireto, inclusive de imagem em qualquer veículo de mídia impressa ou eletrônica, sendo permitida a citação, em agradecimento, do nome do doador,

II - patrocínio - a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins econômicos, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação pela Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC, sem proveito patrimonial ou pecuniário, direto ou indireto para o patrocinador, ressalvada a veiculação do seu nome ou marca nas peças de publicidade e nos produtos gerados,

III - investimento - a transferência definitiva e irreversível de numerário, bens ou serviços em favor de proponente, pessoa física ou jurídica, com ou sem fins econômicos, cujo projeto cultural tenha sido objeto de aprovação pela Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC, com proveito pecuniário ou patrimonial para o investidor

§ 3º Um mesmo projeto cultural pode captar recursos junto a mais de um contribuinte, bem como um único contribuinte pode incentivar a mais de um projeto, respeitados os limites da presente Lei

§ 4º O contribuinte que incentivar projeto cultural de que trata esta Lei, deduzirá do ICMS a recolher o incentivo em tantas parcelas quanto necessárias, respeitado o limite mensal de que trata o art 13 desta Lei

§ 5º A Contrapartida de responsabilidade do incentivador somente poderá ser efetuada mediante a integralização dos recursos restantes e necessários à concretização do projeto incentivado

§ 6º A doação ou patrocínio não poderá ser efetuada pelo contribuinte à pessoa ou instituição a ele vinculada

§ 7º Os programas, projetos e ações culturais apresentados por órgãos integrantes da Administração Pública Direta, somente poderão receber doação ou patrocínio

§ 8º O proponente que tiver seu projeto apoiado na modalidade doação deverá destinar pelo menos 10% (dez por cento) do produto resultante de seu projeto em benefício de comunidades carentes, escolas públicas, entidades civis sem fins econômicos e de caráter sociocultural, devidamente cadastradas na SECULT para este fim

[Handwritten signature]



Felipe

§ 9º No caso de doação de pessoas jurídicas em favor de programas e projetos culturais o percentual de abatimento será de 100% (cem por cento) do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei

§ 10. Os valores transferidos por pessoa jurídica, a título de patrocínio, em favor de programas e projetos culturais terão percentual de abatimento de 80% (oitenta por cento) do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei

§ 11. Os valores transferidos por pessoa jurídica, a título de investimento, em favor de programas e projetos culturais terão percentual de abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo, respeitados os limites desta Lei

Art. 22. Podem apresentar projetos culturais ao Mecenato Estadual

I - pessoas físicas que desenvolvam atividades relativas às áreas artísticas e culturais de que trata o art 8º desta Lei,

II - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins econômicos, em cujos atos constitutivos figure

a) atuação nas áreas de que trata o art 8º desta Lei,

b) sede e foro no Estado do Ceará,

c) efetiva constituição e atuação há pelo menos 1 (um) ano no Estado do Ceará,

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado, com fins econômicos, somente podem captar nas modalidades patrocínio e investimento

Art. 23. Os projetos financiados através do Mecenato Estadual serão apoiados segundo critérios de dimensão e valores previstos no Regulamento desta Lei

Subseção Única Da Tramitação dos Projetos

Art. 24. A Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual da Cultura, lançará pelo menos um processo público de seleção por ano, abrindo concurso aos projetos culturais que desejem concorrer aos recursos do Mecenato Estadual

Parágrafo único Do edital previsto no caput deverá constar

I - o montante de recursos destinados a incentivar os projetos culturais para aquele período, ficando a SECULT condicionada a aprovar, no máximo, projetos que atinjam os valores disponíveis,

II - os critérios aos quais serão submetidos os projetos inscritos, vedada a apreciação subjetiva quanto ao mérito estético ou ideológico dos mesmos,

III - a possibilidade de impugnação, por parte dos interessados, dos critérios e demais normas editalícias

Art. 25 Os projetos culturais submetidos ao Mecenato Estadual obedecerão a padrão e critérios definidos em atos normativos específicos, e serão apreciados pelo Secretário da Cultura que terá no máximo 30 (trinta) dias, para expedir a autorização de captação dos recursos junto à iniciativa privada, após apreciação técnica da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura - CEIC, que por sua vez disporá de no máximo 60 (sessenta) dias para aprovar ou não os projetos culturais

§ 1º O parecer técnico de que trata o caput deste artigo será submetido ao Secretário da Cultura, com recomendação de aprovação total, parcial ou não aprovação do programa, projeto ou ação em questão, como subsídio para sua decisão final



Handwritten signature

§ 2º Da recomendação da CEIC caberá pedido de reconsideração dirigido ao Secretário da Cultura, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação oficial ao proponente

§ 3º O pedido de reconsideração previsto no parágrafo anterior será apreciado pelo Secretário da Cultura, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua interposição, após prévio parecer da CEIC

§ 4º Da decisão denegatória cabe recurso ao Conselho Estadual da Cultura

§ 5º A composição da CEIC, sua competência e funcionamento, serão estabelecidas no Regulamento desta Lei, obedecidos quanto à sua composição os preceitos do art 6º, inciso II, alínea c, item 4, desta Lei

Art. 26. A lista dos projetos aprovados será levada à publicação pela Secretaria da Cultura-SECULT, no Diário Oficial do Estado

§ 1º Da decisão denegatória relativa à aprovação de projeto, caberá recurso ao Conselho Estadual da Cultura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação de que trata o caput deste artigo

§ 2º É facultado ao proponente que tiver projeto cultural indeferido em virtude de defeito formal, reapresentá-lo à SECULT, devidamente saneado, respeitado o prazo disposto no parágrafo anterior

§ 3º O Conselho Estadual da Cultura decidirá sobre o recurso de que trata o § 1º deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias

§ 4º Exaurido o prazo para exame dos recursos, o Conselho Estadual da Cultura encaminhará a lista dos projetos aprovados para posterior homologação e publicação pelo Secretário da Cultura no Diário Oficial do Estado

Art. 27. O Regulamento da presente Lei definirá as condições de natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e para a sua validade

CAPÍTULO III Da Prestação de Contas

Art. 28. Aquele que for financiado pelo Fundo Estadual da Cultura ou pelo Mecenato Estadual fica obrigado a prestar contas dos recursos recebidos e do trabalho realizado, nos termos e prazos definidos no Regulamento desta Lei

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata o caput ficará sujeita a auditoria do órgão estadual competente

CAPÍTULO IV Das Sanções

Art. 29. A utilização indevida de benefícios decorrentes desta Lei, por dolo ou culpa, sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação vigente

Art. 30. São condutas que ensejam sanção administrativa

I - agir ou omitir-se, em qualquer fase das tramitações processuais de que trata a presente Lei, com dolo, culpa, simulação ou conluio, de maneira a fraudar seus objetivos,

II - alterar o objeto do projeto incentivado,

Handwritten signatures



Handwritten signature

III - praticar qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei,

IV - praticar a violação de direitos intelectuais,

V - obter redução de ICMS utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei,

VI - deixar de veicular em todo o material promocional que envolve o projeto cultural o apoio financeiro prestado pelo Estado do Ceará, através da Secretaria da Cultura, sob os auspícios desta Lei,

VII - obstar, por ação ou omissão, o regular andamento dos projetos de que trata esta Lei,

VIII - não apresentar ou não ter aprovada a devida prestação de contas

§ 1º As condutas descritas neste artigo serão apuradas pela Secretaria da Cultura em processo administrativo, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa

§ 2º Aos que forem considerados responsáveis pela prática de qualquer das condutas descritas neste artigo serão aplicadas, cumulativamente ou não, as seguintes sanções

I - suspensão da liberação de recursos via Fundo Estadual da Cultura - FEC, ou cancelamento do Certificado Fiscal de Incentivo à Cultura - CEFIC,

II - inscrição do proponente no Cadastro de Inadimplentes do Estado do Ceará - CADINE,

III - devolução integral e monetariamente corrigidos, dos valores indevidamente recebidos ou captados,

IV - multa mínima de 20% (vinte por cento) e máxima de 100% (cem por cento) do valor de cada projeto cultural apoiado, conforme a gravidade da conduta,

V - inabilitação por 5 (cinco) anos para receber qualquer incentivo do Sistema Estadual da Cultura - SIEC, contados da data da aplicação da sanção

§ 3º O servidor público estadual responsável pela prática de conduta descrita neste artigo, incorre, também, nas penalidades previstas na legislação de regência de sua atividade laboral perante o Estado do Ceará

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. Para qualificar-se aos mecanismos de financiamento de que trata esta Lei, a pessoa física ou jurídica deve estar registrada no Cadastro de Profissionais e Instituições da Cultura da SECULT

Art. 32. Na divulgação das atividades financiadas nos termos desta Lei constará obrigatoriamente o apoio do Estado do Ceará, na forma definida no respectivo Regulamento, respeitado o disposto no § 1º do art 37 da Constituição Federal

Art. 33. Os programas, projetos e ações culturais realizados com recursos desta Lei, total ou parcialmente, deverão prever formas de democratização do acesso aos bens e serviços resultantes, nos seguintes termos

I - a movimentação dos recursos financeiros dar-se-á a partir de conta bancária específica, conforme definido no Regulamento,

II - a permissão de acesso público aos bens e serviços decorrentes dos projetos apoiados,

Handwritten signatures

Handwritten signature/initials



III - no caso de comercialização

- a) respeitarão o direito à meia entrada para estudantes, servidores públicos, idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, e demais pessoas nesse sentido beneficiadas por Lei,
- b) proporcionarão condições de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física, conforme o disposto no art 46 do Decreto n° 3 298, de 20 de dezembro de 1999,
- c) tornarão o preço de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis a população geral,
- d) distribuirão gratuitamente percentual das obras e ingressos a beneficiários previamente identificados,
- e) observarão contrapartida social a ser definida no Regulamento desta Lei

Art. 34 As despesas para pagamento de pareceres técnicos requeridos para aprovação ou seleção de projetos, emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser custeadas com recursos do Fundo Estadual da Cultura - FEC

Art. 35. O Secretário da Cultura poderá delegar as atividades de aprovação, acompanhamento e avaliação técnica de programas, projetos e ações culturais aos municípios ou entidades da Administração Pública Estadual, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos

Parágrafo único A delegação prevista no caput deste artigo, relativamente aos municípios, dependerá da existência, no respectivo município, de lei de incentivos fiscais ou fundo específico para a cultura, bem como, de órgão colegiado com atribuição de análise de programas e projetos culturais em que a sociedade tenha representação ao menos paritária em relação ao Poder Público e no qual as diversas áreas culturais e artísticas estejam representadas

Art. 36. Os casos de prescrição e decadência serão definidos no Regulamento da presente Lei

Art. 37. Aos programas, projetos e ações culturais apreciados pela Secretaria da Cultura - SECULT, sob as regras da Lei n° 12 464, de 29 de junho de 1995, aplicam-se regras de transição definidas no Regulamento desta Lei

Art. 39. Fica criado o Sistema de Informações Culturais do Estado do Ceará, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 39. Esta Lei entra em vigor após decorridos 200 (duzentos) dias da sua publicação

Art. 40. Fica revogada a Lei n° 12 464, de 29 de junho de 1995

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de julho de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITO
	1° VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2° VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1° SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2° SECRETÁRIO



Handwritten signature

DEP FERNANDO HUGO
3 ° SECRETÁRIO

DEP GILBERTO RODRIGUES
4 ° SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 48 DE 13/04/06

... *Guaracian*

LEI N° 13.811 de 16/8/16...
PUBLICADA EM 31/10/06 ...

... *Guaracian* ...

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 13/11/06

... *Guaracian* ...